

MUNICÍPIO DE TIMÓTEO

MINUTA

**CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO Ambiente -
CMMA**

Sumário

CAPÍTULO I.....	7
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
CAPÍTULO II.....	7
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	7
SEÇÃO I.....	7
DOS PRINCÍPIOS.....	7
SEÇÃO II.....	8
DOS OBJETIVOS	8
SEÇÃO III.....	9
DAS DIRETRIZES.....	9
SEÇÃO IV	9
DOS INSTRUMENTOS.....	9
CAPÍTULO III.....	10
DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	10
SEÇÃO I.....	10
DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.....	10
Subseção I.....	12
Dos Conselheiros do CODEMA.....	12
Subseção II.....	13
Da Presidência do CODEMA.....	13
Subseção III.....	13
Das Reuniões do CODEMA	13
SEÇÃO II.....	13
DO ÓRGÃO EXECUTIVO.....	13
SEÇÃO III.....	15
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	15
CAPÍTULO IV	16
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	16
SEÇÃO I.....	16
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	16
Subseção I.....	20
Da Regularização do Licenciamento Ambiental	20
Subseção II.....	20
Da Compensação Ambiental	20
SEÇÃO II.....	21
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SISMIA	21

SEÇÃO III.....	21
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS.....	21
SEÇÃO IV	22
DO ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL.....	22
SEÇÃO V	22
DA FISCALIZAÇÃO, DO MONITORAMENTO E DO CONTROLE AMBIENTAL	22
SEÇÃO VI	23
DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL - TCA.....	23
SEÇÃO VII	24
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	24
Subseção I.....	25
Dos Princípios	25
Subseção II.....	25
Dos Objetivos	25
Subseção III.....	26
Dos Instrumentos.....	26
Subseção IV	27
Das Diretrizes	27
Subseção V	27
Das Atividades Vinculadas	27
Subseção VI	28
Da Educação Ambiental No Ensino Formal.....	28
Subseção VII	29
Da Educação Ambiental Não Formal.....	29
SEÇÃO VIII	30
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL	30
SEÇÃO IX	30
DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA.....	30
SEÇÃO X	31
DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL	31
SEÇÃO XI	31
DO CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E/OU DEGRADADORAS DO MEIO AMBIENTE E DE DEFESA AMBIENTAL.....	31
SEÇÃO XII	32
DA COMPENSAÇÃO PELO DANO OU USO DOS RECURSOS AMBIENTAIS	32
SEÇÃO XIII	32

DA ELABORAÇÃO DE CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO	32
SEÇÃO XIV	32
DA AUDITORIA AMBIENTAL	32
SEÇÃO XV	34
DA CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL	34
SEÇÃO XVI	34
DO ESPAÇO TERRITORIAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO	34
Subseção I	35
Das Áreas De Preservação Permanente - APP	35
Subseção II	35
Da Área De Preservação Permanente Reduzida Em Área Urbana Consolidada	35
SEÇÃO XVII	37
DA ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS E PROGRAMAS QUE VISEM A MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL	37
SEÇÃO XVIII	37
DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	37
SEÇÃO XIX	37
DO DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL	37
SEÇÃO XX	38
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	38
Subseção I	39
Do grau de lesividade, da reincidência, das agravantes e das atenuantes.	39
Subseção II	40
Da Advertência	40
Subseção III	41
Da Multa Simples	41
Subseção IV	44
Da Multa Diária	44
Subseção V	45
Da Apreensão de Bens	45
Subseção VI	47
Da Suspensão de Venda e Fabricação do Produto	47
Subseção VII	47
Do Embargo de Obra ou Atividade	47
Subseção VIII	48
Da Demolição	48
Subseção IX	48

Da Suspensão Parcial ou Total das Atividades	48
Subseção X	49
Da Suspensão ou Cassação da Licença ou Autorização Ambiental	49
Subseção XI	49
Da Obrigação de Promover a Recuperação Ambiental	49
Subseção XII	49
Da Participação em Programa de Educação Ambiental	49
SEÇÃO XXI	49
DO PROCESSO FISCALIZATÓRIO AMBIENTAL - PFA -	49
Subseção I	51
Do Auto de Infração Ambiental - AIA	51
Subseção II	52
Do Relatório de Fiscalização	52
Subseção III	53
Do Julgamento	53
Subseção IV	54
Do Recurso Administrativo	54
CAPÍTULO V	54
DOS RECURSOS AMBIENTAIS	54
SEÇÃO I	54
DO SOLO E SUBSOLO	54
Subseção I	54
Da Terraplanagem	54
Subseção II	55
Dos Recursos Minerais	55
SEÇÃO II	55
DA FAUNA E FLORA	55
SEÇÃO III	57
DA ÁGUA	57
CAPÍTULO VI	58
DA POLUIÇÃO	58
SEÇÃO I	58
DAS EMISSÕES DE EFLUENTES LÍQUIDOS	58
SEÇÃO II	58
DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS	58
SEÇÃO III	59
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	59

SEÇÃO IV	60
DAS ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÕES	60
SEÇÃO V	60
DA POLUIÇÃO SONORA	60
CAPÍTULO VII	60
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	60
ANEXO ÚNICO.....	62
QUADRO DOS NÍVEIS DE GRAVIDADE DA INFRAÇÃO.....	62
QUADROS DE VALORAÇÃO POR ARTIGO DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08	63

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX/2024

Institui o Código Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Municipal do Meio Ambiente – CMMA, estabelecendo normas aplicáveis ao Município de Timóteo, visando à proteção e à melhoria da qualidade ambiental no seu território, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, progresso e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, resguardando-o ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º Compete ao Poder Público Municipal e à coletividade promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir os efeitos da atividade degradadora ou poluidora.

Parágrafo único. É dever do cidadão informar ao Poder Público Municipal sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento.

Art. 3º Para cumprimento e aplicação deste Código Municipal do Meio Ambiente - CMMA -, adotar-se-ão os conceitos, diretrizes e procedimentos previstos na legislação federal e estadual que estabeleçam as normas gerais de gestão ambiental.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Meio Ambiente - PMMA -:

- I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;
- II - A ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- III - Planejamento e racionalização do uso do patrimônio ambiental;
- IV - Organização e utilização adequada do solo nos processos de urbanização e industrialização;
- V - Proteção dos ecossistemas, com ênfase na preservação ou conservação de espaços especialmente protegidos e seus componentes representativos;
- VI - A educação ambiental, multidisciplinar e interdisciplinar, visando ao conhecimento da realidade, ao exercício da cidadania e à adoção de mecanismos de estímulos destinados a

- conduzir o cidadão à melhor prática ambiental;
- VII - Incentivo ao estudo científico e tecnológico direcionado ao uso e proteção do patrimônio ambiental;
- VIII - Prevalência do interesse público;
- IX - O controle da produção, da extração, da comercialização, do transporte e do emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- X - A prevenção dos danos e degradações ambientais, através da adoção de medidas que neutralizem ou minimizem, para níveis tecnicamente seguros, os efeitos desejados;
- XI - Realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e a fiscalização das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- XII - Promoção de estímulos e incentivos às ações que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente;
- XIII - Atuação autônoma do poder municipal nas atribuições compatíveis com o interesse ambiental local;
- XIV - Prestação de informação de dados e condições ambientais;
- XV - Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- XVI - Recuperação de áreas degradadas;
- XVII - Proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- XVIII - Articulação, coordenação e integração da ação pública entre os órgãos e entidades do Município com os dos demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e Organizações da Sociedade Civil - OSC -, visando à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º A Política Municipal do Meio Ambiente - PMMA - tem por objetivos:

- I - Proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;
- II - Regulamentar a utilização dos recursos ambientais de interesse local, visando à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida;
- III - Estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;
- IV - Compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- V - Definir áreas prioritárias de ação governamental orientadas à qualidade do meio ambiente e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município, do Estado e da União;
- VI - Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, no âmbito das competências municipais;
- VII - Favorecer instrumentos de cooperação em planejamento e atividades intermunicipais vinculadas ao meio ambiente;
- VIII - Buscar informações e desenvolver pesquisas orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- IX - Estabelecer tratamento diferenciado aos espaços urbanos, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente;
- X - Difundir tecnologias de manejo do meio ambiente e divulgar dados e informações ambientais, visando à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

- XI - Conservar e manter recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- XII - Impor ao infrator ambiental a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e ao usuário de recursos ambientais, com a compensação, econômica ou não, pela utilização destes recursos;
- XIII - Implementar e fomentar a educação ambiental em âmbito municipal;
- XIV - Promover o zoneamento ambiental;
- XV - Promover o Diagnóstico Socioambiental.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES

Art. 6º São diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente - PMMA -:

- I - A integração das ações nas áreas de saneamento ambiental, saúde pública, recursos hídricos, desenvolvimento local e ação social;
- II - Cooperação administrativa entre os órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, os órgãos estaduais de meio ambiente, o Poder Judiciário e os órgãos auxiliares da Justiça;
- III - Cooperação entre o poder público, o setor produtivo e a sociedade civil organizada;
- IV - Cooperação institucional entre os demais órgãos públicos, de todos os níveis de governo, estimulando a busca de soluções consorciadas ou compartilhadas;
- V - O desenvolvimento de programas de formação e capacitação técnica na área de meio ambiente;
- VI - Limitação, pelo poder público, das atividades poluidoras ou degradadoras visando à recuperação das áreas impactadas ou à manutenção da qualidade ambiental;
- VII - A adoção, pelas atividades de qualquer natureza, de meios e sistemas de segurança contra acidentes que acarretem risco à saúde pública ou ao meio ambiente;
- VIII - A criação de serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes danosos ao meio ambiente;
- IX - A preferência nas compras e aquisições de produtos para o poder público municipal que sejam compatíveis com os princípios e diretrizes deste Código;
- X - A instituição de programas de incentivo à recuperação de vegetação nativa, preferencialmente nas margens e nascentes dos mananciais.

SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente - PMMA -:

- I - A manutenção e o aprimoramento de padrões de qualidade ambiental;
- II - O zoneamento ambiental;
- III - O licenciamento ambiental;
- IV - O diagnóstico socioambiental;
- V - A avaliação de impactos ambientais;
- VI - A fiscalização, o controle e o monitoramento de qualidade ambiental;
- VII - O Termo de Compromisso Ambiental - TCA;
- VIII - A educação ambiental;
- IX - O Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Degradadoras do Meio Ambiente;
- X - O acesso à informação;

- XI - A elaboração de Termos de Parceria;
- XII - A Auditoria Ambiental;
- XIII - A Certificação Ambiental;
- XIV - O Espaço Territorial Especialmente Protegido;
- XV - A sanção disciplinar administrativa e compensatória;
- XVI - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA;
- XVII - O Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XVIII - A Conferência Municipal Ambiental;
- XIX - Os planos, projetos, programas e ações, desenvolvidos pelo Município ou em Consórcio Público, relacionados à gestão ambiental pública.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 8º O Sistema Municipal do Meio Ambiente - SMMA - é formado pelo conjunto de órgãos da administração pública municipal responsáveis pela implantação da Política Municipal do Meio Ambiente - PMMA -.

SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, integrante do Sistema Nacional, Estadual e Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º O CODEMA é o órgão consultivo, deliberativo e normativo da Política Municipal do Meio Ambiente - PMMA -, bem como de assessoramento do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Poder Executivo garantirá apoio financeiro, técnico, administrativo e todos os recursos necessários para o efetivo funcionamento do CODEMA.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA -:

- I - Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente - PMMA -;
- II - Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;
- III - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental do Município;
- IV - Exigir o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - Avaliar e propor normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente local, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente;
- VI - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;
- VII - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VIII - Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- IX - Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

- X - Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;
- XI - Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas em âmbito municipal, sugerindo soluções reparadoras;
- XII - Convocar audiências públicas;
- XIII - Propor a recuperação de recursos hídricos e matas ciliares;
- XIV - Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;
- XV - Deliberar, quando acionado pelo ente ambiental, sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais, estaduais ou municipais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;
- XVI - Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao órgão competente as providências que julgar necessárias;
- XVII - Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;
- XVIII - Deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no Município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;
- XIX - Deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial, saturadas ou em vias de saturação;
- XX - Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;
- XXI - Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;
- XXII - Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;
- XXIII - Deliberar, quando acionado pelo ente ambiental municipal, sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;
- XXIV - Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;
- XXV - Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal;
- XXVI - Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho;
- XXVII - Participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados por dotação específica;
- XXVIII - Acionar e auxiliar organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapassarem a área de competência local ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;
- XXIX - Convocar ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas;
- XXX - Organizar a Conferência Municipal Ambiental, na qual serão eleitos os conselheiros da sociedade civil, que comporão o CODEMA, bem como representarão o Município nas conferências estadual e federal;
- XXXI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XXXII - Divulgar as ações empreendidas pelo Conselho.

Art. 11. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA - pode manter com órgãos das administrações municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. O CODEMA poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12. A instalação do CODEMA, a eleição e a nomeação dos Conselheiros ocorrerão no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), contados a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua instalação, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA - elaborará seu Regimento Interno.

Subseção I Dos Conselheiros do CODEMA

Art. 13. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA - será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada.

§ 1º A estrutura do CODEMA será composta por um presidente, colegiado e secretaria executiva, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno.

§ 2º O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito, e se configura como serviço de relevante interesse público.

Art. 14. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA - será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 5 (cinco) Conselheiros governamentais, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo;

II - 5 (cinco) Conselheiros não-governamentais, sendo:

a) 3 (três) indicados por Organizações da Sociedade Civil - OSC's -, que, preferencialmente, tenham dentre as finalidades institucionais, a defesa e/ou a educação ambiental;

b) 1 (um) profissional com atuação no município, que tenha formação em ensino superior ou curso técnico na área ambiental;

c) 1 (um) indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - da Subseção local.

§ 1º Os representantes da sociedade civil organizada, mencionados no inciso II, do *caput*, nas alíneas "a" e "b", serão eleitos na Conferência Municipal Ambiental, enquanto o representante mencionado na alínea "c" será livremente nomeado pelo Presidente da Subseção local da OAB.

§ 2º A indicação de suplente, oriundo da mesma categoria representativa, respeitará os seguintes critérios:

I - Na hipótese da alínea "a", do inciso II, do *caput*, compete à respectiva OSC nomear o suplente que substituirá o membro titular, quando necessário;

II - Na hipótese da alínea "b", do inciso II, do *caput*, compete ao conselheiro eleito nomear o suplente que o substituirá quando necessário;

III - Na hipótese da alínea "c", do inciso II, do *caput*, compete à OAB nomear o suplente que substituirá o membro titular, quando necessário.

§ 3º O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, permitindo-se livremente a reeleição.

Subseção II Da Presidência do CODEMA

Art. 15. A Presidência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA - será conferida a um dos agentes públicos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, podendo ser tanto servidor efetivo quanto em comissão, bem como agente político.

Parágrafo único. Além do Presidente do CODEMA, o Chefe do Poder Executivo nomeará mais 4 (quatro) Conselheiros e os respectivos suplentes, preenchendo as vagas descritas no inciso I, do Art. 14.

Art. 16. Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA:

- I - Presidir as reuniões;
- II - Submeter à apreciação do Conselho as contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas competente;
- III - Estabelecer, em conjunto com os demais membros, as diretrizes, prioridades e estratégias para a implementação da Política Municipal do Meio Ambiente;
- IV - Elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, em consonância com a legislação vigente;
- V - Emitir resoluções relativas às deliberações do CODEMA, inclusive aquelas para a alocação de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- VI - Designar um servidor público municipal para secretariar os trabalhos do CODEMA;
- VII - A resolução de casos omissos "ad referendum" do Plenário.

Subseção III Das Reuniões do CODEMA

Art. 17. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA - reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º As reuniões do CODEMA poderão ser convocadas extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de 3 (três) Conselheiros.

§ 2º Na ausência do Presidente, este será substituído por Conselheiro eleito, presidindo esta sessão o conselheiro mais idoso entre os presentes.

§ 3º As deliberações do CODEMA e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 4º As decisões do CODEMA serão formalizadas em Resoluções.

§ 5º Cada membro do CODEMA terá o direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 18. As sessões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA - serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados e publicados nos órgãos oficiais do Município.

SEÇÃO II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 19. A Subsecretaria Municipal do Meio Ambiente é o órgão ambiental municipal responsável pela coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente - PMMA -, com as atribuições e competências definidas neste Código, além de outras competências atribuídas pelo Poder Executivo Municipal e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA -, definidas por instrumento legal competente.

Art. 20. São atribuições da Subsecretaria Municipal do Meio Ambiente:

- I - Propor, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a Política Municipal de Meio Ambiente - PMMA -;
- II - Celebrar acordos, convênios, consórcios e ajustes com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, bem como com organizações e pessoas de direito público ou privado, nacional e/ou estrangeiro, visando obter recursos financeiros e o intercâmbio permanente de informações e experiências no campo científico e técnico-administrativo;
- III - Coordenar, supervisionar e fiscalizar os planos, programas, projetos e atividades de preservação, proteção, conservação, controle e uso de recursos ambientais no Município;
- IV - Elaborar, implantar e administrar projetos nas áreas de controle da poluição e de proteção dos recursos naturais, bem como os concernentes à criação e à administração de unidades de conservação, elaborando os competentes planos de manejo;
- V - Exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental;
- VI - Determinar a elaboração do estudo ambiental necessário para as atividades consideradas potencialmente poluidoras;
- VII - Elaborar estudos prévios e/ou proceder a análises com vistas a apresentar parecer sobre relatórios e estudos de impacto ambiental, estudos ambientais simplificados e relatórios ambientais prévios, elaborados por terceiros e relacionados à instalação de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras;
- VIII - Propor normas e critérios de aplicação e complementação do zoneamento ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades afins e competentes do SISNAMA e do Poder Público Municipal;
- IX - Atuar no cumprimento da legislação municipal, federal e estadual relativas à política do meio ambiente;
- X - Aplicar as penalidades administrativas previstas, inclusive pecuniárias, a infratores que desrespeitem a legislação ambiental, especialmente no que se refere às atividades poluidoras e degradadoras, ao funcionamento indevido de atividades públicas ou privadas e à falta de licenciamento ambiental como forma de coibir, punir e responsabilizá-los;
- XI - Promover a sensibilização pública para a proteção e conservação do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar;
- XII - Prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA -;
- XIII - Fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA -, observada a legislação pertinente;
- XIV - Analisar pedidos, empreender diligências, fornecer laudos técnicos e conceder autorizações para o uso dos recursos naturais e/ou licenças ambientais para atividades potencialmente poluidoras, de acordo com a legislação ambiental vigente;
- XV - Participar dos estudos, análises, discussões e aprovação dos planos diretores de desenvolvimento urbano e de seus atos normativos;
- XVI - Dar publicidade da tramitação dos processos administrativos de sua competência que

tenham como objeto os licenciamentos e a fiscalização ambientais;
XVII - Articular assuntos de sua competência com os demais órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, Estado e União.

SEÇÃO III DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 21. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA - serão aplicados:

- I - No desenvolvimento de planos, programas e projetos:
 - a) que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais;
 - b) de manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
 - c) de pesquisa e atividades ambientais;
 - d) de educação ambiental;
 - e) que sejam implementados em unidades de conservação do Município;
 - f) de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
 - g) de manejo e extensão florestal;
 - h) de desenvolvimento institucional;
 - i) de controle ambiental;
 - j) de aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- II - No controle, fiscalização e defesa do meio ambiente;
- III - Na modernização tecnológica das áreas técnicas do órgão ambiental municipal;
- IV - Em programas de capacitação técnica dos servidores do órgão ambiental municipal;
- V - Na aquisição de equipamentos, material permanente e de bens de consumo, bem como na construção, manutenção e conservação das áreas físicas das instalações do ente ambiental municipal;
- VI - Na aquisição de imóvel, se necessário, para utilização do ente ambiental municipal, ou que tenha relevante interesse ambiental neste Município;
- VII - No custeio de necessidades relacionadas a ações de apoio a programas e projetos de interesse ambiental.

Art. 22. O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA - será administrado pelo Subsecretário Municipal de Meio Ambiente, de acordo com as diretrizes fixadas pela Lei Orçamentária, sem prejuízo das competências do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal prestará contas, anualmente, quanto à aplicação dos recursos do FMMA à Câmara Municipal e ao CODEMA.

Art. 23. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA - poderão ser aplicados para subsidiar projetos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, que atendam aos objetivos previstos neste Código, desde que aprovados pelo órgão municipal de meio ambiente e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA.

Art. 24. Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA -:

- I - Dotações da União, do Estado e do Município;
- II - Recursos dos Fundos Nacional e Estadual do Meio Ambiente;
- III - Doações e contribuições diversas;
- IV - Rendimentos;
- V - Multas arrecadadas pelo órgão ambiental municipal;
- VI - Indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, promovidos pelo

Ministério Público Federal e Estadual;

VII - Recursos oriundos de Termos de Compromisso Ambiental - TCA;

VIII - Outros recursos legalmente constituídos.

Parágrafo único. Os recursos mencionados neste artigo serão depositados em conta própria do FMMA, que é distinta da conta específica do ente ambiental municipal.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 25. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental são as regulamentadas pela Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, ou norma que venha substituí-la, respeitadas as competências do Estado e da União, sendo licenciados sempre em um único nível de competência.

§ 2º Cabe ao órgão ambiental municipal definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

§ 3º O início das atividades dependerá da apresentação de outras licenças exigíveis pelo órgão ambiental municipal.

Art. 26. O licenciamento de empreendimentos e atividades consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição ambiental dependerá de estudos ambientais apropriados ao porte do empreendimento e do potencial poluidor, realizados por profissionais legalmente habilitados.

Art. 27. O órgão ambiental municipal, no exercício de sua competência, manifestar-se-á expressamente adotando os seguintes documentos:

I - Autorização Ambiental (AuA) - documento de licenciamento ambiental simplificado, constituído por um único ato, que aprova a localização e a concepção do empreendimento ou atividade, bem como sua implantação e operação, de acordo com os controles ambientais aplicáveis, a serem definidos pelo órgão ambiental licenciador;

II - Autorização de Corte de Vegetação (AuC) - documento que autoriza a supressão de vegetação, nos casos legalmente admitidos;

III - Autorização de Terraplanagem (AuT) - documento expedido através de licenciamento ambiental simplificado, que autoriza a atividade de movimentação de solo, configurada como de baixo impacto ambiental, respeitadas as restrições e permissões de uso e ocupação do solo previstas em legislação específica;

IV - Certidão de Conformidade Ambiental (CCA) - documento que certifica que o porte da atividade está abaixo dos limites fixados para licenciamento ambiental;

V - Licença Prévia (LP) - documento que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos

requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

VI - Licença de Instalação (LI) - documento que autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

VII - Licença de Operação (LO) - documento que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação;

VIII - Licença Ambiental por Adesão (LAA) - documento de licenciamento, constituído em uma única etapa, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e operação do empreendimento ou atividade.

§ 1º Declaração de Atividade Não Constante é o documento emitido para atividade não indicada na listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental adotada pelo ente ambiental municipal, ou que não comporte LAA, onde o interessado requeira uma manifestação expressa do órgão ambiental para que ateste a desnecessidade de licenciamento, tendo prazo de validade de, no máximo, 1 (um) ano.

§ 2º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a LP e expedida conjuntamente com a LI ou AuA da atividade.

§ 3º Declaração de Conformidade Ambiental é o documento subscrito por profissional legalmente habilitado, obrigatoriamente acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente, expedido pelo Conselho Regional de Classe do Profissional, que comprova, junto ao órgão ambiental municipal que o empreendimento/atividade está localizado de acordo com a legislação ambiental e florestal vigente, e que trata de forma adequada seus efluentes atmosféricos, líquidos e resíduos sólidos.

§ 4º O prazo de validade da Certidão de Conformidade Ambiental deverá ser de acordo com o termo de validade indicado na Declaração de Conformidade Ambiental ou em lapso temporal inferior, mediante justificativa dos técnicos do ente ambiental municipal, que definirá o prazo adequado.

§ 5º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada, sucessiva ou concomitantemente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 6º Os procedimentos para obtenção de licenciamento ambiental dar-se-ão através de pedido por escrito ou por meio eletrônico, protocolados na sede do ente ambiental municipal.

§ 7º O órgão ambiental municipal estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ambiental, especificando-o no respectivo documento, respeitando o cronograma de execução da atividade ou empreendimento e nunca sendo superior a 4 (quatro) anos.

§ 8º Poderão ser aprovados procedimentos simplificados de licenciamento ambiental, tais como declarações e autorizações para supressão de vegetação, terraplanagem, corte seletivo de palmito e madeira e para atividades ou empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental.

§ 9º Para não incorrer em sanções administrativas dispostas neste Código cabe ao empreendedor solicitar:

I - Nova LO - caso venha a modificar a atividade anteriormente licenciada; ou

II - Alteração da LO - caso venha a crescer uma atividade além da anteriormente licenciada.

Art. 28. A Licença Ambiental por Adesão - LAA - será emitida para empreendimento e/ou atividade que não dependa de supressão de vegetação para sua efetivação, concedida em processo de licenciamento ambiental, iniciado através de autodeclaração, para pequenos empreendimentos, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º A LAA poderá ser concedida eletronicamente, mediante declaração de compromisso firmada pelo empreendedor, segundo critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão municipal licenciador.

§ 2º As informações, as plantas, os projetos e os estudos solicitados ao empreendedor, no ato da adesão à LAA, deverão acompanhar o pedido formulado via internet, na forma definida pelo órgão ambiental licenciador.

§ 3º O órgão ambiental licenciador poderá elaborar Instrução Normativa com lista de empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento, por meio da LAA.

§ 4º Para obtenção da LAA, o requerente deverá estar ciente das condicionantes ambientais estabelecidas previamente pelo órgão licenciador, comprometendo-se ao seu atendimento, as quais deverão contemplar as medidas mitigadoras para a localização, implantação e operação dos empreendimentos e das atividades.

§ 5º A inclusão de empreendimento ou atividade no rol definido pelo órgão ambiental como passível de licenciamento via LAA não afeta procedimentos administrativos licenciados ou já iniciados em seu âmbito, permanecendo em tramitação, se já em curso, até a implantação da atividade no sistema.

§ 6º A concessão da LAA dar-se-á por empreendimento ou atividade individual.

§ 7º Quando o empreendimento ou a atividade necessitar de outorga de uso de recursos hídricos e/ou anuência de unidade de conservação, a LAA só será emitida em conjunto com as respectivas outorga ou anuência.

§ 8º Para obtenção da LAA, o empreendedor deverá efetuar o pagamento da taxa respectiva.

§ 9º As informações prestadas pelos requerentes serão de sua inteira responsabilidade, sendo que a constatação, a qualquer tempo, da prestação de informações falsas implicará a nulidade da licença concedida pelo órgão licenciador e tornará aplicáveis as penalidades previstas neste Código.

Art. 29. Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I - Licenciamento Ambiental Trifásico - LAT -: licenciamento no qual a Licença Prévia - LP -, a Licença de Instalação - LI - e a Licença de Operação - LO - da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II - Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC -: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitante de duas ou mais licenças;

III - Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS -, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

§ 1º Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I - análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1;

II - análise, em uma única fase, das etapas de LP e LI do empreendimento, com análise

posterior da LO, ou, ainda, análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO do empreendimento, denominada LAC2.

§ 2º Quando enquadrado em LAC1, o empreendedor poderá requerer que a análise seja feita em LAC2, quando necessária a emissão de LP antes das demais fases de licenciamento.

§ 3º A LI e a LO poderão também ser concedidas de forma concomitante quando a instalação implicar na operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento.

§ 4º Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

- I - em uma única fase, mediante cadastro de informações pelo empreendedor, com expedição eletrônica da Licença Ambiental Simplificada - LAS -, denominada LAS/Cadastro;
- II - análise, em uma única fase do Relatório Ambiental Simplificado - RAS -, com expedição da Licença Ambiental Simplificada - LAS -, denominada LAS/RAS.

§ 5º O órgão ambiental, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada a necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

§ 6º Licença Prévia (LP): Com prazo de validade mínimo estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos, é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

§ 7º Licença de Instalação (LI): Com prazo de validade mínimo estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos, autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental, e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

§ 8º Licença de Operação (LO): Com prazo de validade mínimo de 4 (quatro) e máximo de 10 (dez) anos, autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 9º Licença Ambiental Simplificada (LAS): Autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento, mediante o cadastro de informações e expedição eletrônica - LAS/Cadastro - ou a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado - RAS - pelo empreendedor, conforme procedimento definido pelo órgão ambiental competente e possui prazo de validade de 10 (dez) anos.

§ 10. A Licença Prévia - LP - pode ser emitida com a dispensa de Licença de Instalação - LI, quando configurada uma das seguintes hipóteses:

- I - Para o licenciamento ambiental não seja exigido Estudo de Avaliação de Impacto Ambiental - EIA;
- II - Para o licenciamento ambiental seja exigido o Relatório Ambiental Prévio - RAP;
- III - Os pressupostos para emissão de Licença de Instalação - LI - estejam presentes no processo de licenciamento.

Art. 30. A renovação de licença ambiental ou autorização ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo

de validade, fixado na respectiva licença ou autorização, ficando este, automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal.

Art. 31. Serão cobradas taxas para cada licenciamento, visando cobrir os custos e despesas de análise das licenças ambientais, bem como a manutenção da estrutura física do órgão ambiental municipal para a realização de tal fim, a serem fixadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 32. O órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cancelar uma licença ambiental expedida, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Subseção I Da Regularização do Licenciamento Ambiental

Art. 33. Os empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operação sem o devido licenciamento ambiental deverão requerê-lo junto ao órgão municipal ambiental licenciador, a fim de verificar a possibilidade de regularizar sua situação, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§ 1º A regularização do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades se dará pela emissão de Licença de Operação - LO.

§ 2º Para fins de emissão da LO deverá o órgão municipal ambiental exigir um Estudo de Conformidade Ambiental - ECA - compatível com o porte e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade, compreendendo, no mínimo:

- a) diagnóstico atualizado do ambiente;
- b) avaliação dos impactos gerados pela implantação e operação do empreendimento ou atividade, incluindo os riscos;
- c) medidas de controle, mitigação, compensação e de readequação, se couber.

§ 3º O nível de abrangência dos estudos constituintes do Estudo de Conformidade Ambiental - ECA - guardará relação de proporcionalidade com os estudos necessários para fins de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade no âmbito da Licença Prévia - LP.

Subseção II Da Compensação Ambiental

Art. 34. A compensação ambiental seguirá os ditames das normas federais e estaduais atinentes à matéria, podendo o órgão ambiental municipal regulamentar a matéria através de Instrução Normativa.

Art. 35. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados pela Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos de parcelamento do solo para fins de loteamento, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º A compensação ambiental poderá ser realizada em Unidade de Conservação.

§ 2º Para a constatação da característica ecológica da área desmatada e da área de compensação o órgão ambiental municipal adotará o Esquema de Classificação da Vegetação Brasileira do IBGE, ou documento que venha a substituí-lo.

§ 3º Verificada a impossibilidade de realizar a compensação em área ou Unidade de Conservação localizadas na mesma bacia ou microbacia hidrográfica em que ocorreu a supressão, poderá ser selecionada outra área ou Unidade de Conservação localizada nas subdivisões da região hidrográfica, desde que inseridas na mesma região metropolitana.

SEÇÃO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SISMIA

Art. 36. O órgão ambiental municipal deverá criar e manter o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SISMIA - para divulgação de dados e informações, publicidade das ações e eficiência da gestão junto à sociedade.

Art. 37. O órgão ambiental municipal deverá implementar junto ao SISMIA, sistema informatizado sobre as ações de comando e controle de sua competência.

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 38. Para efeito deste Código, considera-se impacto ambiental toda ação causadora de poluição ou degradação ambiental, cujos efeitos repercutam direta e imediatamente sobre os interesses do Município, sem ultrapassar seus limites territoriais e que afetem:

- I - A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - As atividades socioeconômicas;
- III - A biota;
- IV - As condições paisagísticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - A qualidade e a quantidade dos recursos ambientais;
- VI - Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 39. As avaliações de impactos ambientais resultam do emprego de métodos cientificamente aceitos que possibilitam a análise e a interpretação das alterações sofridas pelo meio ambiente.

Parágrafo único. A aplicação dos métodos referidos no *caput* permitirá a elaboração de estudos sobre os efeitos causados pela ação impactante, o que dará corpo aos diferentes estudos ambientais exigíveis.

Art. 40. Os estudos ambientais serão exigidos previamente pelo órgão ambiental municipal, para a concessão de licença ambiental de empreendimentos, obras e atividades potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente no Município, cujas atividades serão definidas por norma específica.

Art. 41. Os estudos ambientais deverão ser realizados por equipe multiprofissional habilitada, a qual é responsável civil, administrativa e penalmente, pelas informações prestadas às autoridades ambientais.

Art. 42. As diretrizes de cada estudo ambiental poderão ser definidas por norma específica, respeitados, em qualquer caso, os princípios, objetivos e as normas gerais deste

Código.

SEÇÃO IV DO ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 43. Os índices de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis para cada poluente, de modo a resguardar o estado do meio ambiente, os recursos naturais, a saúde humana, a fauna, a flora, mantendo o equilíbrio entre as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

Art. 44. Os padrões e normas de emissão devem obedecer aos definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA - e pelos poderes públicos Federal e Estadual, podendo o órgão ambiental municipal, mediante decisão fundamentada, estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados por outros entes.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade ambiental devem ser expressos quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO, DO MONITORAMENTO E DO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 45. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou de substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou combinação de elementos produzidos por qualquer atividade humana, doméstica, pública ou privada, em níveis capazes de, direta ou indiretamente:

- I - Prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais;
- IV - Ocasionar alterações prejudiciais da paisagem natural e cultural.

Art. 46. O órgão ambiental municipal estabelecerá normas, critérios e padrões destinados ao controle, à manutenção e à recuperação do meio ambiente, respeitada sua competência e demais normas em vigor.

Art. 47. Em caso de situações críticas de poluição ou degradação do meio ambiente, o agente fiscalizador poderá adotar medidas de emergência, na forma de:

- I - Redução temporária de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;
- II - Suspensão temporária de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente.

§ 1º Para a adoção das medidas de emergência, o órgão ambiental municipal deverá basear-se em demonstração técnica, que indique a ultrapassagem dos padrões estabelecidos para o parâmetro analisado.

§ 2º A redução ou a suspensão temporária das atividades durará o tempo necessário para que se retorne à normalidade do parâmetro analisado.

Art. 48. Para a realização das atividades decorrentes das disposições deste Código e seus regulamentos, o órgão ambiental municipal poderá utilizar-se, além dos recursos

técnicos e servidores de que dispõe, da parceria de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios e termos de parceria.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal fica autorizado a firmar Acordo de Cooperação Técnica com o órgão ambiental estadual, e com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Art. 49. O agente fiscalizador, para fins de controle da poluição ambiental e conservação dos recursos ambientais, terá livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, florestais, ou outras, particulares ou públicas, que exerçam atividades capazes de agredir o meio ambiente.

SEÇÃO VI DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL - TCA

Art. 50. O órgão ambiental municipal poderá utilizar-se do Termo de Compromisso Ambiental - TCA -, sempre que for necessário à prevenção ou à reparação de um dano, exigindo obrigação de fazer ou não fazer, como também o pagamento de indenização pela infração cometida e pela mitigação do dano.

Art. 51. O Termo de Compromisso Ambiental - TCA - é um título executivo extrajudicial, utilizado para realizar acordos entre o órgão fiscalizador e aquele que está causando algum prejuízo ou na iminência de causar dano ao meio ambiente.

Art. 52. O Termo de Compromisso Ambiental - TCA - poderá ser regulamentado por norma específica, respeitados, em qualquer caso, os princípios, objetivos e as normas gerais deste Código.

Art. 53. O Município, através do seu órgão ambiental, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA -, responsável pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o Termo de Compromisso Ambiental - TCA - com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O TCA destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pela autoridade ambiental, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - O nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - O prazo de vigência do compromisso, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, que poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - A descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - As multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - O valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - O foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º Enquanto perdurar a vigência do correspondente TCA, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 3º A celebração do TCA não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do seu requerimento.

§ 4º Considera-se rescindido de pleno direito o TCA, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 5º O requerimento de celebração do TCA deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

SEÇÃO VII DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 54. Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental - PMEA -, que será regida pelos ditames desta Seção e por norma específica.

Art. 55. Entende-se por educação ambiental os processos permanentes de ensino, aprendizagem e formação nos âmbitos formal, não-formal, individual e coletivo, fundamentados na reflexão crítica e inovadora, na construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade da vida, à conscientização da importância da preservação e conservação do meio ambiente, e a uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

§ 1º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

§ 2º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - Ao Poder Público, nos termos da legislação federal e estadual vigente, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e engajar a sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - Às instituições de ensino, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - Aos meios de comunicação, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre o meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

IV - Às empresas, entidades de classe, organizações da sociedade civil, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à formação individual e profissional dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

V - À sociedade, nas suas mais diversas representações, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva, voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 56. A Política Municipal de Educação Ambiental é criada em consonância com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), da Estratégia Nacional de Comunicação e Educação Ambiental - ENCEA - e a Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 57. A construção da educação ambiental implica processos de tomada de consciência, intervenção direta, regulamentação, contratualismo, cooperação, iniciativas organizadas e ativismo, que abrangem e fortalecem a articulação de diferentes agentes sociais, nos âmbitos formal e não-formal.

Parágrafo único. A educação ambiental pode realizar-se dos seguintes modos:

- I - na ação dos agentes sociais em desempenhar gestão territorial sustentável e educadora;
- II - na formação de educadores, agentes e monitores ambientais;
- III - em ações de educação e comunicação socioambiental;
- IV - em campanhas de conscientização;
- V - em seminários, palestras e congressos;
- VI - outras ações com finalidades e meios semelhantes.

Subseção I Dos Princípios

Art. 58. São princípios básicos da educação ambiental:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do ser humano como parte integrante do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o econômico, o social e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada, por todos os atores, das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - respeito à pluralidade, ao indivíduo e à cultura;
- IX - a promoção da cultura de paz e não-violência como um dos requisitos para o alcance da sustentabilidade ambiental e qualidade de vida;
- X - a valorização e difusão de ações que visem à restauração ou recuperação de ambientes degradados.

Subseção II Dos Objetivos

Art. 59. São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - a garantia de democratização das informações ambientais;
- III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - o estímulo à cooperação entre os Municípios vizinhos, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada,

fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos tradicionais e indígenas e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII - o estímulo à participação individual e coletiva, inclusive das escolas de todos os níveis de ensino, nas ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima e no estancamento da perda de biodiversidade, bem como na educação direcionada à percepção de riscos e de vulnerabilidades a desastres socioambientais;

IX - o auxílio à consecução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, da Política Nacional sobre Mudança do Clima, da Política Nacional da Biodiversidade, da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Programa Nacional de Educação Ambiental e das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, entre outros direcionados à melhoria das condições de vida e da qualidade ambiental;

X - o incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

XI - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados ao ecoturismo, à questão das mudanças climáticas, ao zoneamento ambiental, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento sustentável das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural, flora e fauna;

XII - a proteção e o bem-estar animal, tanto de animais domésticos como silvestres, bem como sua posse responsável e o combate ao tráfico de animais;

XIII - o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional:

a) das redes de Educação Ambiental;

b) dos coletivos educadores e outros coletivos organizados;

c) das comissões de Meio Ambiente;

d) de fóruns, colegiados, câmaras técnicas, comissões;

e) demais entidades representativas;

XIV - a gestão democrática, com participação popular, do monitoramento e controle das políticas atinentes às questões ambientais;

XV - a criação e conservação da memória jornalística, histórica e cartográfica das ações, acontecimentos, políticas e mobilizações em prol do meio ambiente no Município.

Subseção III Dos Instrumentos

Art. 60. São instrumentos para a promoção da educação ambiental no âmbito do Município:

I - Plano Municipal de Educação Ambiental;

II - Diagnóstico Socioambiental;

III - difusão de informações ambientais e sistema de informação ambiental;

IV - programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados às políticas públicas;

V - capacitação de recursos humanos e mobilização social;

- VI - elaboração e divulgação de material educativo;
- VII - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- VIII - parcerias e formação de redes;
- IX - estímulo e promoção de ações de educação e comunicação;
- X - recursos humanos, materiais e financeiros;
- XI - fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões;
- XII - fomento a termos de cooperação governamentais e privadas na produção de conhecimento e financiamento para a Educação Ambiental;
- XIII - a Educação Ambiental comparada, no que se refere a práticas exitosas nacionais ou internacionais;
- XIV - as unidades de conservação, as demais áreas verdes públicas, os rios, a fauna e a flora presentes no Município.

Subseção IV Das Diretrizes

Art. 61. O Município é responsável pela organização, coordenação e integração das ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, com o fim de promover a difusão de informações sobre a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente para assegurar a participação da coletividade e garantir o processo de educação ambiental pública e participativa.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede que os demais órgãos e instituições da Administração Pública Municipal e organizações privadas desenvolvam programas, projetos e ações de Educação Ambiental, desde que observados os princípios, objetivos e diretrizes desta Política.

Subseção V Das Atividades Vinculadas

Art. 62. São atividades vinculadas à Educação Ambiental:

- I - a formação, capacitação e aprimoramento de competências, em âmbito formal e não formal;
- II - articulação com os setores de comunicação para elaboração, produção e divulgação de material educativo e campanhas;
- III - o desenvolvimento de instrumentos e de metodologias com vistas a assegurar a efetividade das ações educadoras de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, bem como ao estancamento da perda de biodiversidade;
- IV - fomento à mobilização social e à gestão participativa e compartilhada;
- V - desenvolvimento de estudos, pesquisas, práticas e metodologias;
- VI - desenvolvimento de programas e projetos, que serão acompanhados e avaliados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA -;
- VII - canais para a participação do cidadão e da sociedade civil sobre a temática de educação ambiental;
- VIII - o trabalho em conjunto com a iniciativa privada, visando à redução da geração de resíduos plásticos e papéis, o não desperdício, a preservação e a conservação dos recursos naturais;
- IX - o estímulo de vivências nos meios naturais por meio de visitas monitoradas e estudos de campo para que estas se tornem concretas na formação do entendimento do ecossistema e suas relações.

Art. 63. Os planos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental devem identificar os problemas ambientais do Município em relação:

- I - a áreas verdes;
- II - ao combate à poluição em todas as suas formas;
- III - à ocupação de áreas ambientalmente protegidas;
- IV - à inclusão e exclusão social;
- V - ao saneamento e saúde ambiental;
- VI - ao trânsito e transporte público na região;
- VII - à proteção do patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico e cultural;
- VIII - a políticas de urbanização;
- IX - a políticas da zona rural e terras indígenas do Município e região;
- X - à coleta seletiva de resíduos recicláveis;
- XI - à proteção dos recursos hídricos e medidas para o combate à escassez hídrica;
- XII - à sensibilização sobre os modelos de consumo e desperdício;
- XIII - ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS -;
- XIV - à promoção da mobilidade urbana sustentável;
- XV - a áreas contaminadas;
- XVI - a políticas para enfrentamento e adaptação às mudanças climáticas;
- XVII - à conscientização das empresas sobre a importância do licenciamento ambiental;
- XVIII - a outras questões ou fatores ambientais.

Art. 64. Será instrumento da educação ambiental, no ensino formal e não formal, a elaboração de diagnóstico socioambiental em nível local, voltado para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e as perspectivas para as atuais e futuras gerações.

Subseção VI Da Educação Ambiental No Ensino Formal

Art. 65. Entende-se por educação ambiental de caráter formal a educação escolar, desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I - os níveis de educação:
 - a) básica;
 - b) superior;
- II - as modalidades de ensino de:
 - a) educação de jovens e adultos;
 - b) educação especial;
 - c) educação profissional e tecnológica;
 - d) educação de campo;
 - e) educação escolar indígena;
 - f) educação à distância.

§ 1º A educação ambiental formal será promovida:

- I - na rede municipal de ensino, de forma integrada ao processo educativo em conformidade com os currículos, projeto político pedagógico das unidades escolares e programas elaborados pelo órgão municipal de educação;
- II - na rede estadual de ensino, em articulação com o órgão estadual de ensino;
- III - em apoio às atividades da rede particular de ensino básico, fundamental, médio e superior;

IV - em programas, ações e projetos criados, planejados e desenvolvidos pelo órgão ambiental municipal, que poderão associar-se às ações educacionais regulares desenvolvidas no Município;

V - em programas da educação ambiental formal que priorizarão a formação de multiplicadores, em especial, da rede municipal de ensino.

§ 2º A Administração Pública Municipal promoverá a adequada integração ou coordenação entre o ente ambiental municipal e a Secretaria de Educação, no que diz respeito ao esforço para a promoção e difusão da Educação Ambiental de boa qualidade.

§ 3º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade, aos riscos e emergências socioambientais e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.

§ 4º As autoridades competentes supervisionarão o teor e a execução dos projetos institucionais e pedagógicos dos estabelecimentos de educação básica.

Subseção VII

Da Educação Ambiental Não Formal

Art. 66. Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

§ 1º O Município incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

I - recursos humanos, imateriais e culturais, tais como visitas monitoradas, exposições, formação de agentes ambientais, capacitação para professores, contratação de especialistas, professores e assemelhados;

II - recursos naturais e espaços especialmente dedicados à educação ambiental;

III - recursos tecnológicos, abrangendo ações como criação, desenvolvimento e aplicação de páginas na internet, jogos e softwares, voltados para educação ambiental;

IV - publicações, abrangendo sua criação, desenvolvimento e divulgação;

V - o estímulo à percepção ambiental, às ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente;

VI - a parceria na difusão de informações para mobilização e fortalecimento da percepção socioambiental através dos meios de comunicação (jornais, televisão, rádio, internet, redes sociais, entre outros);

VII - o ecoturismo;

VIII - a sensibilização da sociedade para a relevância das ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, bem como ao estancamento da perda de biodiversidade.

§ 2º A educação ambiental não formal será promovida para toda a comunidade e, em especial:

I - para aqueles segmentos da sociedade organizada que possam atuar como agentes multiplicadores;

II - às associações de moradores, especialmente nas áreas de proteção;

III - à população em geral, visando ao fomento da educação ambiental, popular e participativa;

IV - aos colaboradores de organizações privadas de todos os setores.

§ 3º Cabe ao órgão ambiental municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível

e compatível aos diferentes públicos.

§ 4º Nas estratégias de promoção da educação ambiental no âmbito não formal, serão seguidas as diretrizes do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e da Estratégia Nacional de Comunicação e Educação Ambiental – ENCEA.

§ 5º O órgão ambiental municipal pode incentivar ferramentas como a Educomunicação, que é a inter-relação entre comunicação e educação, compreendida pelo conjunto de práticas voltadas a ampliar as formas de expressão dos membros das comunidades e melhorar o coeficiente comunicativo das ações educativas, com vistas ao pleno desenvolvimento da cidadania, a qual deve ocorrer por meio dos seguintes eixos:

- I - educação para a leitura crítica dos meios de comunicação;
- II - promoção do acesso democrático à produção e à difusão de informações;
- III - utilização das tecnologias de informação/comunicação por meio do uso criativo dos meios de comunicação;
- IV - comunicação interpessoal no relacionamento entre os grupos, promovendo a expressão comunicativa dos membros da comunidade educativa.

Art. 67. A seleção de planos, programas e projetos de educação ambiental a serem financiados com recursos públicos será feita de acordo com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental - PMEVA -.

Art. 68. O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA -, gerido pelo órgão ambiental municipal e pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CODEMA -, financiará projetos de educação ambiental.

SEÇÃO VIII DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 69. O Zoneamento Ambiental consiste na definição do uso de parcelas do território municipal, nas quais serão permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial e para as quais serão previstas ações que terão como objetivo a proteção, manutenção e recuperação do padrão de qualidade do meio ambiente, consideradas as características ou atributos de cada uma dessas áreas.

Parágrafo único. Além do Plano Diretor Municipal poderão ser definidos, por norma específica, zoneamentos visando à proteção do meio ambiente.

SEÇÃO IX DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 70. Fica instituído o Plano de Arborização Urbana, que deverá constituir-se em instrumento de planejamento para a implantação de política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização no Município.

Art. 71. Constituem objetivos do Plano de Arborização Urbana:

- I - Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;
- II - Definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da arborização urbana;
- III - Implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental;
- IV - Estabelecer critérios de monitoramento e atuação dos órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;

V - Integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e à preservação da arborização urbana.

Art. 72. Caberá ao órgão ambiental municipal a elaboração do Plano de Arborização Urbana, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.

Parágrafo único. Constará no Plano de Arborização Urbana as definições, diretrizes, os instrumentos de produção de mudas e plantio, as podas e o monitoramento fitossanitário, os transplantes e o plantio em áreas privadas.

Art. 73. A implementação do Plano de Arborização Urbana, ficará a cargo do órgão ambiental em parceria com o órgão de planejamento urbano, ambos do Município, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

Parágrafo único. Caberá ao órgão ambiental municipal estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando a revisão e o monitoramento periódicos, visando à reposição de mudas.

SEÇÃO X DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Art. 74. As atividades potencialmente poluidoras serão classificadas de acordo com o porte e o potencial poluidor degradador nos meios físicos, ar, água e solo, respeitando-se normas específicas em âmbito, federal, estadual ou municipal, em especial, as Deliberações expedidas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, ou normas que vierem a substituí-las.

SEÇÃO XI DO CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E/OU DEGRADADORAS DO MEIO AMBIENTE E DE DEFESA AMBIENTAL

Art. 75. O órgão ambiental municipal manterá atualizados os cadastros de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

Parágrafo único. O cadastro técnico tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, inclusive por meio da fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos.

Art. 76. Serão registrados em quatro cadastros distintos:

- I - Cadastro de atividades poluidoras - empresas e atividades cuja operação de repercussão no Município comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- II - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;
- III - Pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- IV - Pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de extração, produção, transporte e comercialização de produtos efetiva ou potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

SEÇÃO XII

DA COMPENSAÇÃO PELO DANO OU USO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 77. Aquele que explorar recursos ambientais, ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais, além da obrigação de reparar o dano, fica sujeito às exigências estabelecidas pelo órgão ambiental municipal a título de compensação ambiental, tais como:

I - Monitorar as condições ambientais, tanto da área do empreendimento como nas áreas afetadas ou de influência;

II - Desenvolver programas de educação ambiental para a comunidade local, seguindo critérios estabelecidos pelo órgão ambiental municipal e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA;

III - Desenvolver ações, medidas, investimentos ou doações destinadas a diminuir ou impedir os impactos gerados;

IV - Adotar outras formas de intervenção que possam contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do Município, mesmo em área diversa àquela do impacto direto;

V - Compensação financeira, em decorrência de interferência em vegetação, em Área de Preservação Permanente, ou na hipótese de dano ambiental paisagístico ou estético.

Parágrafo único. Os valores citados no inciso V serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA - e disciplinados em Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

SEÇÃO XIII

DA ELABORAÇÃO DE CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 78. Fica o órgão ambiental municipal autorizado a celebrar convênios e termos de cooperação, visando ao cumprimento da Política Municipal do Meio Ambiente, com entidades ou órgãos públicos e privados, nacionais ou internacionais.

SEÇÃO XIV

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 79. Auditoria Ambiental é o procedimento realizado pelo empreendedor, através de equipe técnica especializada, que consiste no processo sistemático e documentado de verificação do cumprimento das normas ambientais quanto às atividades ou obras auditadas, bem como os seus aspectos operacionais, que possam, de qualquer forma, vir a comprometer o meio ambiente.

§ 1º A Auditoria Ambiental será executada para obter e avaliar, de forma objetiva, as evidências competentes, a fim de determinar se as atividades, eventos, sistemas de gestão e condições ambientais específicos estão cumprindo fielmente as normas ambientais.

§ 2º Ao final do procedimento, elaborar-se-á o devido documento que demonstre os resultados de todo o processo ao empreendedor e ao órgão ambiental municipal, viabilizando a tomada de decisões negociais sustentáveis.

Art. 80. O órgão ambiental municipal estabelecerá diretrizes específicas para a Auditoria Ambiental, de conformidade com o tipo de atividade, obra e empreendimento desenvolvido.

Art. 81. A Auditoria Ambiental tem por objetivo:

- I - Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas, bem como os seus aspectos operacionais, que possam, de qualquer forma, vir a comprometer o meio ambiente;
- II - Verificar o cumprimento das normas ambientais;
- III - Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e do sistema de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- IV - Examinar, através de padrões e normas de operação e de manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- V - Observar riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de prevenção e recuperação dos danos causados ao meio ambiente;
- VI - Identificar os riscos de acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- VII - Analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores.

§ 1º As medidas referidas no inciso VII deverão ter prazo para a sua implementação, determinado expressamente pelo agente fiscal do meio ambiente, contando-se a partir da ciência do empreendedor.

§ 2º O não cumprimento das medidas, nos prazos estabelecidos pelo agente fiscal de meio ambiente sujeitará o infrator às penalidades administrativas, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 82. O órgão ambiental municipal poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais, periódicas ou eventuais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. No caso de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput*, devem incluir a consulta aos responsáveis por sua realização sobre os resultados de auditorias anteriores.

Art. 83. Correrá por conta e ônus do auditado, pessoa física ou jurídica, os custos das auditorias ambientais, que serão realizadas por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal, sendo a auditoria acompanhada por técnico do órgão ambiental municipal.

§ 1º Antes de dar início ao processo de inspeção, a empresa comunicará ao órgão ambiental municipal sobre a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria, assim como sobre os instrumentos e métodos utilizados.

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, assegurados os direitos ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 84. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas:

- I - As atividades que necessitem de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, nos termos da legislação federal e estadual;
- II - Atividades e empreendimentos em que forem constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, até a efetiva correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidades administrativa, cível ou penal, de Termo de Compromisso Ambiental - TCA - ou de proposição de ação civil pública;
- III - Demais atividades, desde que regulamentadas por norma específica.

§ 1º Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 02 (dois) anos.

§ 2º Para efeito do inciso II, do *caput*, não será exigida a auditoria ambiental das infrações consideradas de baixo impacto.

Art. 85. Não realizada a auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitar-se-á o infrator, pessoa física ou jurídica, à pena pecuniária nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pelo órgão ambiental municipal, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 86. A realização da auditoria ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais, municipais, estaduais e federais, de realizarem, a qualquer tempo, fiscalização, vistoria e inspeção preventivas.

SEÇÃO XV DA CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 87. O órgão ambiental municipal estimulará, através de um instrumento de certificação ambiental, atividades e empreendimentos públicos e privados do Município a adotarem procedimentos e práticas ambientalmente benéficas, implantando sistemas de gestão ambiental, bem como a conscientização de seus funcionários e da sociedade.

Parágrafo único. O processo de certificação ambiental poderá ser definido por norma específica, respeitados, em qualquer caso, os princípios, objetivos e as normas gerais deste Código.

SEÇÃO XVI DO ESPAÇO TERRITORIAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO

Art. 88. O uso do solo na área urbana do Município deverá estar em conformidade com o Plano Diretor, com a dinâmica socioeconômica ecológica regional e local e com o que dispõe este Código e demais normas pertinentes.

Art. 89. A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, recuperação e melhoria, observadas as características geofísicas, morfológicas, ambientais e sua função socioeconômica.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais de uso e ocupação do solo, que culminará na degradação ambiental, será passível de sanções administrativas e reparação do dano.

Art. 90. Os projetos de uso e ocupação do solo urbano, bem como a sua implementação, que implicarem riscos potenciais ou efetivos à fauna, à cobertura vegetal, à atmosfera, aos recursos hídricos e ao controle de drenagem local, sujeitar-se-ão à análise e licenciamento ambiental, devendo ser exigido, ainda:

- I - Projeto de conservação e aproveitamento das águas;
- II - Projeto de controle de assoreamento dos cursos d' água;
- III - Projetos construtivos de corte e/ou aterro, contemplando a reutilização da camada superficial de solo para fins nobres;
- IV - Projeto de proteção do solo pelos proprietários de terrenos, quando suas condições físicas e topográficas os tornarem vulneráveis à erosão e comprometer a qualidade das

águas superficiais;

V - Projeto específico da restauração de superfícies de terrenos degradados, contemplando a dinâmica do processo erosivo e as medidas para deter a erosão.

Art. 91. Considera-se poluição do solo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos potencialmente poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Art. 92. Nas áreas localizadas fora da Área de Preservação Permanente - APP, abaixo da cota de enchente definida pelo Poder Público Municipal, não serão permitidos aterros.

§ 1º Em área localizada nas proximidades da cota de enchente os aterros poderão ser permitidos, desde que fora da faixa de APP, e se, comprovadamente, não interferirem com o fluxo máximo de enxurradas no local, atendendo à vazão de recorrência de 25 (vinte e cinco) anos, confirmada por meio de parecer técnico dos órgãos municipais competentes.

§ 2º Com exceção à execução de obras de utilidade pública, interesse social e as consideradas de baixo impacto ambiental, desde que comprovado que não haja outra alternativa técnica, locacional e econômica, poderá ser permitido aterro, mediante decisão fundamentada.

§ 3º Na hipótese do § 2º, consideram-se atividades de baixo impacto ambiental as atividades listadas no Nível I, da Deliberação Normativa Copam nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, bem como aquelas dispensadas de licenciamento ambiental.

Subseção I Das Áreas De Preservação Permanente - APP

Art. 93. Considera-se Área de Preservação Permanente - APP, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos deste Código, as definições exaradas na Seção I, do Capítulo II, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Subseção II Da Área De Preservação Permanente Reduzida Em Área Urbana Consolidada

Art. 94. Fica definida como Área Urbana Consolidada do Município aquela que atende aos seguintes critérios:

I - estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II - dispor de sistema viário implantado;

III - estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV - apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

V - dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Art. 95. Na configuração de Área Urbana Consolidada, e não sendo o caso de áreas de interesse ecológico relevante e de situação de risco, será admitida a flexibilização das disposições constantes no Art. 4º, da Lei Federal nº 12.651/2012, desde que observado o limite mínimo previsto em norma que aprovar o Diagnóstico Socioambiental do Município, tanto para as obras e edificações futuras, bem como para a regularização de edificações já existentes.

§ 1º Os limites descritos no *caput* também são aplicáveis às modalidades de parcelamento do solo urbano, desde que fielmente respeitado o competente Diagnóstico Socioambiental do Município, respeitando-se, ainda, as demais normas urbanísticas e ambientais que regem o tema, submetendo-se à aprovação do CODEMA.

§ 2º Na hipótese de modificação das características urbanísticas e ambientais, restando configurada a desatualização do Diagnóstico Socioambiental do Município, em área específica que preencha os requisitos do Art. 94, o órgão municipal ambiental poderá requisitar do empreendedor um estudo específico que ateste a característica de área urbana consolidada, que será analisada pelos técnicos ambientais do Município, submetendo-se à aprovação do CODEMA.

§ 3º Para que ocorra a redução da Área de Preservação Permanente - APP - quanto aos parâmetros estabelecidos no Código Florestal Brasileiro, conforme especificado no *caput*, será necessária decisão do órgão ambiental municipal, com a exigência de compensação pecuniária e *in natura* sobre a diferença da APP do Código Florestal com a da APP reduzida em área urbana consolidada.

§ 4º Os valores relativos às compensações pecuniárias serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

§ 5º A APP reduzida em área urbana consolidada deverá ser totalmente recuperada ambientalmente pelo proprietário da área, na hipótese de inexistir vegetação no local ou quando esta for escassa.

§ 6º O Município poderá criar norma específica para as zonas especiais de interesse social, isentando o contribuinte dos custos das compensações previstas nos §§ 3º, 4º e 5º, desde que a área em questão faça parte de iniciativas de políticas públicas.

Art. 96. A compensação será *in natura*, no mesmo local do dano, em outra área inserida no território deste Município ou, se necessário, na região metropolitana, na mesma bacia hidrográfica, com características ambientais semelhantes, respeitadas a função ambiental e as normas específicas que regem o tema.

Parágrafo único. O empreendedor deverá apresentar estudo competente que ateste a impossibilidade de compensação *in natura* no mesmo local do dano, bem como demonstrando que o outro local da compensação carrega a mesma função ambiental e mesmas características ambientais.

Art. 97. Vislumbrando a mitigação do dano ambiental e o alcance do interesse público, será fixada compensação pecuniária, além da *in natura*.

§ 1º Adotar-se-á como parâmetro para alcançar o valor configurado como compensação ambiental o valor do metro quadrado da área urbana consolidada em questão, nos moldes adotados pela Fazenda Municipal quando da fixação da Base de Cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

§ 2º A compensação ambiental pecuniária será cobrada levando-se em consideração a diferença da área de APP descrita no Art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012 e a APP reduzida em área urbana consolidada.

§ 3º A partir da área encontrada na equação descrita no § 2º, multiplicar-se-á tal valor por 1% (um por cento) do valor do metro quadrado da área urbana consolidada em questão.

§ 4º A emissão da Certidão de Regularização Ambiental fica condicionada a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental - TCA -, onde será exigido o pagamento da compensação ambiental estabelecida e a comprovação da recuperação *in natura* da área.

SEÇÃO XVII

DA ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS E PROGRAMAS QUE VISEM A MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 98. O órgão ambiental municipal poderá elaborar, motivar e implementar projetos e programas que visem à melhoria da qualidade ambiental no território municipal.

Parágrafo único. Para o alcance das ações previstas no *caput*, o órgão ambiental municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas.

SEÇÃO XVIII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

Art. 99. Fica instituído o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza - SMUC, que abrange as unidades de conservação públicas e privadas, de acordo com os Sistemas Nacional e Estadual de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 100. Em atendimento aos ditames do Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza - SMUC - incumbe ao Poder Público:

- I - Criar e manter o SMUC, composto pelas unidades de conservação já existentes e a serem criadas;
- II - Criar e implementar novas unidades de conservação e incentivar a criação de unidades particulares;
- III - Garantir a elaboração do plano de manejo das unidades de conservação de acordo com a legislação vigente;
- IV - Dotar o SMUC e as unidades de conservação de estrutura física e financeira para o cumprimento de seus objetivos.

Art. 101. Compete ao órgão ambiental municipal executar as ações relacionadas ao SMUC, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 102. As novas unidades de conservação sob controle municipal poderão ser criadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, ouvidos o CODEMA e o órgão ambiental municipal.

SEÇÃO XIX

DO DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL

Art. 103. O Diagnóstico Socioambiental é entendido como o estudo elaborado por equipe multidisciplinar, que comprove que as intervenções de regularização fundiária implicam na melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, com a adoção das medidas nele preconizadas, inclusive por meio de compensações ambientais, quando necessárias, constituindo-se como condição indispensável para a regularização ambiental de núcleos urbanos informais consolidados situados em área de preservação permanente, aplicando-se o disposto nos arts. 64 e 65, da Lei n. 12.651/2012.

Parágrafo único. O Diagnóstico Socioambiental deverá apresentar conceitos de Núcleo Urbano Informal Consolidado e Área de Relevante Interesse Ambiental e comprovar

melhorias das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade.

SEÇÃO XX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 104. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas, pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 105. Para tipificação de infração e aplicação da respectiva sanção o órgão ambiental municipal adotará, além dos ditames previstos neste Código, as definições exaradas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, nas normas estaduais que regulam o tema, nas normas e decisões do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CODEMA.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal poderá adotar por analogia as normas dos órgãos ambientais federais e estaduais.

Art. 106. Responderá pela infração quem de qualquer forma concorrer para a prática das infrações administrativas ou delas se beneficiar, conforme o disposto neste Código e nos termos dos artigos 2º, 3º e 4º, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, incidindo nas penas cominadas na referida Lei, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir sua prática quando devia agir para evitá-la.

Art. 107. As infrações administrativas ambientais, serão punidas com as sanções administrativas elencadas no Art. 72, da Lei Federal nº 9.605/1998, e em lei estadual que regule o tema, compondo o seguinte rol:

- I - Advertência;
- II - Multa simples;
- III - Multa diária;
- IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - Destruição ou inutilização do produto;
- VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII - Demolição de obra;
- IX - Suspensão parcial ou total das atividades;
- X - Obrigação de promover a recuperação ambiental;
- XI - Suspensão ou cassação da licença ou autorização ambiental;
- XII - Participação em programa de educação ambiental.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º As penalidades descritas neste artigo não serão aplicadas na sequência em que estão descritas, uma vez que entre elas não há qualquer hierarquia ou precedência de aplicação.

§ 3º As penalidades indicadas nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XII deste artigo serão aplicadas, somente pela autoridade ambiental fiscalizadora quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou

regulamentares, independentemente das demais penalidades.

§ 4º As penalidades descritas nos incisos IV, VII e IX são medidas preventivas adotadas pelo agente fiscal nos casos de risco de dano ao meio ambiente, à saúde pública ou de infração continuada, por ocasião da lavratura do auto de infração, cujos efeitos se prolongam até o despacho de penalidade exarado pela autoridade ambiental fiscalizadora.

§ 5º A apreciação do pedido de revisão de medida preventiva aplicada pelo agente fiscal necessariamente deve ser motivada e fazer parte do procedimento administrativo infracional.

§ 6º Os custos resultantes do embargo ou suspensão, temporário ou definitivo, de obra ou atividade, serão ressarcidos pelo infrator, após encerrado o processo administrativo, quando comprovada a prática da infração.

§ 7º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante decisão fundamentada do órgão ambiental municipal.

§ 8º Para valoração das sanções de multa simples ou multa diária os agentes públicos do órgão ambiental municipal adotarão os parâmetros delineados no Anexo Único deste Código.

§ 9º As sanções administrativas previstas neste artigo e o trâmite processual poderão ser regulamentados por Instrução Normativa do órgão ambiental municipal, respeitados, em qualquer caso, os princípios, objetivos e as normas gerais deste Código.

Art. 108. A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:

- I - O grau de lesividade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - Os antecedentes do infrator, pessoa física ou jurídica, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - A situação econômica do infrator;
- IV - A avaliação de agravantes e atenuantes.

Art. 109. As sanções administrativas serão feitas em formulário próprio, em duas vias, todas assinadas pela autoridade fiscalizadora e pelo infrator ou seu representante.

§ 1º Uma via do formulário deverá ser entregue ao infrator.

§ 2º Em caso de recusa do recebimento da sanção, o agente fiscal deverá declarar a negativa de aceite no formulário, que terá presunção relativa de veracidade e legitimidade.

Subseção I

Do grau de lesividade, da reincidência, das agravantes e das atenuantes.

Art. 110. As infrações administrativas ambientais terão grau de lesividade estabelecidos em:

- I - Leve I;
- II - Leve II;
- III - Médio I;
- IV - Médio II;
- V - Grave I;
- VI - Grave II;
- VII - Gravíssimo.

§ 1º Para determinar o grau de lesividade os agentes do órgão ambiental municipal utilizarão os parâmetros objetivos descritos no Quadro I, do Anexo Único, deste Código.

§ 2º Os critérios para determinação da gravidade das infrações administrativas poderão ser atualizados e alterados por Decreto ou Instrução Normativa.

Art. 111. Para fins de julgamento dos processos administrativos ambientais entende-se como:

- I - Reincidência específica: prática de nova infração que contempla os mesmos enquadramentos legais daquela anteriormente cometida e que transitou em julgado;
- II - Reincidência genérica: prática de nova infração que contempla enquadramentos legais distintos daquela anteriormente cometida e que transitou em julgado.

Art. 112. São circunstâncias atenuantes nas infrações:

- I - Baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- II - Arrependimento do infrator, manifestado pela adoção espontânea e imediata de medidas para a correção, reparação ou limitação dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;
- III - Comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental, à autoridade competente;
- IV - Colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, permanência ou livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Art. 113. São circunstâncias agravantes de penalidade:

- I - Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- II - Ter o agente cometido a infração coagindo outrem para execução material da infração;
- III - Ter o agente cometido a infração, concorrendo para danos à propriedade alheia;
- IV - Ter ocorrido dano atingindo Unidade de Conservação, zona de amortecimento ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- V - Ter o agente cometido a infração à noite, em domingos ou feriados;
- VI - Infração cometida através do emprego de métodos cruéis na morte, abate ou captura de animais ou através de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa;
- VII - Infração cometida em período de defeso da fauna e ou da flora;
- VIII - Infração cometida em épocas de seca ou inundações.

Art. 114. A autoridade julgadora verificando a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes poderá readequar o valor da multa indicada pelo agente autuante em auto de infração, minorando-a ou majorando-a, mediante decisão motivada.

Subseção II Da Advertência

Art. 115. A penalidade de Advertência poderá ser imposta ao infrator pela autoridade ambiental fiscalizadora, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, desde que sejam configuradas como passíveis de regularização.

§ 1º Sempre que de uma infração ambiental não tenha decorrido dano ambiental relevante, e ou infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, serão as penas de multa convertidas em Advertência, salvo em caso de reincidência.

§ 2º Dano ambiental relevante é aquele que causa desocupação da área atingida pelo evento danoso, afeta a saúde pública das pessoas do local, ou causa mortandade de fauna e flora.

§ 3º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (um mil

reais).

§ 4º A autoridade ambiental fiscalizadora deverá consignar prazo máximo de 30 (trinta) dias àquele que houver cometido infração sujeita a pena de Advertência, para a regularização e reparação do dano ambiental, sempre que cabível, cujo descumprimento implicará na conversão da penalidade de advertência em multa simples.

§ 5º O prazo previsto no § 4º poderá ser prorrogado se provada morosidade exclusiva da Administração Pública Municipal na avaliação dos documentos necessários à regularização.

§ 6º Em todos os casos, especialmente aqueles em flagrante, o fiscal deverá embargar a parte da conduta ou atividade que estiver irregular, além da autuação da Advertência.

§ 7º O agente fiscal arbitrará o prazo para regularização no ato da Advertência, respeitando o limite máximo fixado no § 4º.

§ 8º Caso o autuado deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção relativa à infração praticada.

§ 9º O infrator não fará jus a aplicação da sanção de Advertência se nos últimos 03 (três) anos tiver sofrido qualquer sanção administrativa ambiental, devendo o agente fiscal aplicar imediatamente a sanção correspondente.

Subseção III Da Multa Simples

Art. 116. A multa simples será aplicada isolada ou cumulativamente com as demais sanções, tipificando-se a infração em dispositivo do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ou outra norma específica.

§ 1º A multa decorrente da constatação de infração administrativa terá por base o ato em si, bem como a unidade de medida aplicável, em especial, hectare, fração, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, animais, ou outra unidade de medida coerente ao objeto jurídico lesado.

§ 2º O órgão ambiental municipal poderá especificar a unidade de medida aplicável à realidade da vistoria, dependendo das condições específicas aplicáveis a cada procedimento fiscalizatório, para cada espécie de recurso natural objeto da infração.

§ 3º Na hipótese de configuração de infração que não consta no rol do Decreto Federal nº 6.514/2008, mas constante em outra norma, o agente fiscal elaborará a dosimetria da sanção com base nas disposições da norma específica, podendo adotar, para alcance do valor da multa, uma infração análoga à prevista na primeira norma.

Art. 117. Nos casos em que a legislação ambiental estabelece a denominada multa aberta, os agentes públicos do órgão ambiental municipal deverão observar os seguintes parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária:

- I - Identificação da capacidade econômica do infrator, considerando, no caso de pessoa jurídica, o porte da empresa;
- II - A gravidade da infração, considerando os motivos da infração e suas consequências para o meio ambiente e para a saúde pública, verificando o nível de gravidade da infração;
- III - Circunstâncias agravantes;
- IV - Circunstâncias atenuantes.

Parágrafo único. O valor da multa aberta será calculado com base na infração tipificada no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ou outra norma específica, a partir da dosimetria elaborada, que seguirá os critérios dos Quadros constantes no Anexo Único deste Código.

Art. 118. Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, a situação econômica do infrator será determinada pelos critérios que seguem:

I - Micro Infrator: pessoa jurídica ou outro ente a ela equiparada, que aufera em cada ano calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Serão considerados como inseridos no presente critério as microempresas (ME), o microempreendedor individual (MEI), as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), as entidades religiosas, os partidos políticos, as associações, as fundações privadas, e as cooperativas, salvo se demonstrado terem receita bruta superior a R\$ 360.000,00, em cada ano calendário;

II - Pequeno Infrator: a pessoa jurídica ou outro ente a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Presume-se pequeno infrator a empresa que esteja na forma de Empresa de Pequeno Porte (EPP). Serão também pequenos infratores, quaisquer dos sujeitos referidos no inciso anterior, cuja receita bruta em cada ano calendário seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

III - Médio Infrator: pessoa jurídica que tiver produzido receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Presume-se médio infrator a empresa limitada (LTDA). Serão também médios infratores, quaisquer dos sujeitos referidos no inciso I e II, cuja receita bruta em cada ano calendário seja superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

IV - Grande Infrator I: pessoa jurídica que tiver produzido receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais). Presume-se Grande Infrator I as Sociedades Anônimas, salvo se demonstrado terem produzido receita bruta anual superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais). Serão também Grandes Infratores I, quaisquer dos sujeitos referidos nos incisos I, II, e III, cuja receita bruta em cada ano calendário seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais)

V - Grande Infrator II: pessoa jurídica que tiver produzido receita bruta anual superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais). Serão também Grandes Infratores II, quaisquer dos sujeitos referidos nos incisos I, II, III e IV, cuja receita bruta em cada ano calendário seja superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

§ 1º A alteração de norma, inclusive em âmbito federal ou estadual, que revise os parâmetros estabelecidos nos incisos I a V deste dispositivo para caracterização do porte econômico das pessoas jurídicas terá incidência automática nos limites ali estabelecidos.

§ 2º No caso de entidades privadas sem fins lucrativos, a verificação da situação econômica do infrator será aferida tendo-se em conta o seu patrimônio líquido constante da última declaração de rendimentos apresentada perante a Secretaria da Receita Federal ou conforme o seu volume de receita bruta anual.

§ 3º No caso de órgãos e entidades estaduais e federais de direito público, como fundações e autarquias, a aferição da situação econômica do infrator levará em consideração a sua receita corrente líquida.

Art. 119. Em se tratando de pessoa natural/física adotar-se-ão os mesmos critérios estabelecidos no Art. 118, considerando, neste caso, o patrimônio bruto do autuado aliado aos rendimentos anuais constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Parágrafo único. Na hipótese de o agente fiscal identificar o infrator como de baixo nível de escolaridade poderá enquadrá-lo como Micro Infrator.

Art. 120. Não tendo o agente autuante documentos ou informações que no ato da fiscalização identifiquem a capacidade econômica, fará a classificação pela capacidade aparente verificada no ato da autuação, relatando os critérios adotados no relatório de fiscalização.

§ 1º O agente fiscal poderá efetuar a qualquer momento do Processo Fiscalizatório Ambiental - PFA - a reclassificação do nível da situação econômica do infrator, retificando o auto de infração e oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O autuado poderá, por ocasião da defesa, requerer a reclassificação da sua capacidade econômica, mediante comprovação por documentos.

Art. 121. Os parâmetros iniciais para indicação da multa aberta nos autos de infração ambiental seguirão a aplicação constante nos Quadros do Anexo deste Código, observando-se que a adoção da regra não poderá implicar em indicação de multa para determinada infração ambiental com valor inferior ao mínimo ou superior ao máximo estabelecido no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 122. Caso a autoridade ambiental fiscalizadora constatar que a indicação do valor da multa constante do auto de infração restar caracterizada desproporcional com a capacidade econômica do autuado, poderá readequar o valor da multa, motivando esta alteração.

Art. 123. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura do auto de infração anterior, devidamente confirmado em julgamento, implica:

I - Aplicação da multa em triplo, no caso de reincidência específica;

II - Aplicação da multa em dobro, no caso de reincidência genérica.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior, confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - Agravar a pena, conforme disposto nos incisos do *caput*;

II - Notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo das alegações finais; e

III - Julgar a nova infração, considerando o agravamento da penalidade.

§ 4º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

Art. 124. O agente fiscal autuante ou a autoridade ambiental fiscalizadora verificando a existência de circunstâncias agravantes deverá readequar o valor da multa, majorando-a, considerando os seguintes critérios:

I - Em até 10% (dez por cento), para as hipóteses previstas nos incisos II, III e V, do Art. 113;

II - Em até 20% (vinte por cento), para as hipóteses previstas no inciso VII, do Art. 113;

III - Em até 35% (trinta e cinco por cento), para as hipóteses previstas no inciso VIII, do Art. 113;

IV - Em até 50% (cinquenta por cento), para as hipóteses previstas nos incisos I, IV e VI, do Art. 113.

§ 1º O reconhecimento das agravantes não poderá implicar na aplicação da multa além do limite máximo cominado para a infração.

§ 2º Constatada mais de uma circunstância agravante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de majoração seja maior.

Art. 125. O agente fiscal autuante ou a autoridade ambiental fiscalizadora verificando a existência de circunstâncias atenuantes deverá readequar o valor da multa, minorando-a justificadamente, considerando os seguintes critérios:

I - Em até 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese do inciso I, do Art. 112;

II - Em até 50% (cinquenta por cento), na hipótese do inciso II, do Art. 112;

III - Em até 10% (dez por cento), nas hipóteses dos incisos III e IV, do Art. 112.

§ 1º Constatada mais de uma circunstância atenuante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de redução seja maior.

§ 2º Quando o valor da multa for determinado por uma unidade de medida, sem o estabelecimento de um valor máximo, e a multa aplicada se mostrar desproporcional em relação à gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, comprovada nos autos, o reconhecimento das atenuantes poderá implicar na redução da multa para valores aquém do valor unitário multiplicado pelo quantitativo total, mediante decisão fundamentada, não podendo resultar, porém, em valor inferior ao valor mínimo cominado para a infração.

§ 3º Nos casos do § 2º a multa resultante não poderá ser inferior ao valor fixado na norma sem a multiplicação pela unidade de medida estipulada.

§ 4º Quando a multa for aberta, o reconhecimento das atenuantes não poderá implicar na sua redução para valores aquém do mínimo cominado para a infração.

Art. 126. Independentemente do pagamento das multas, o infrator é obrigado a reparar o dano ambiental.

Art. 127. Os valores das multas previstas neste Código e fixadas em moeda corrente nacional correspondem, para efeito de atualização, à data de 1º de janeiro de 2025 e serão atualizadas monetariamente, no dia 1º de janeiro de cada exercício, publicando-se Instrução Normativa do órgão ambiental municipal.

Subseção IV Da Multa Diária

Art. 128. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e ainda nos casos de descumprimento de embargo, suspensão ou termos de compromisso.

§ 1º Constatada a situação prevista no *caput*, o agente fiscal lavrará auto de infração indicando a incidência e o valor da multa diária.

§ 2º Cessado o período que se prolongou no tempo à infração ambiental que gerou a multa diária, o somatório desta não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 3º O valor da multa diária deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Código, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, nem superior a 10% (dez por cento) do valor da multa simples cominada para a infração.

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental detentor do processo administrativo, documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração, sendo obrigatória

a confirmação da informação por relatório de agente fiscal.

§ 5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental fiscalizadora, em caso de procedência da autuação, poderá confirmar ou modificar o valor da multa diária, justificadamente, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 6º A celebração de Termo de Compromisso Ambiental - TCA - para reparação condicionada à cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

§ 7º Caso verificada a inveracidade da comunicação referente à cessação do fato que ensejou a autuação, após notificação do empreendedor, a multa diária incidirá durante os próximos 30 (trinta) dias até que o infrator evidencie a execução das medidas acordadas com o órgão competente, sendo obrigatória a confirmação da informação por relatório de agente fiscal.

§ 8º Ultrapassados os 30 (trinta) dias do prazo improrrogável a que se refere o § 7º, caso o infrator não tenha comunicado a regularização da situação, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades de embargo ou suspensão das atividades, multa simples e multa diária.

Subseção V Da Apreensão de Bens

Art. 129. Os animais, produtos, subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos, objetos de infração, bem como instrumentos, petrechos ou veículos de qualquer natureza, utilizados para a prática da ilicitude, serão apreendidos, salvo em impossibilidade justificada.

Art. 130. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I - Forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral;

II - Forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local, no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

Art. 131. A autoridade ambiental fiscalizadora, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pelo órgão ambiental municipal para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado, para promover a recomposição do dano ambiental ou outro fim que vise à proteção ou recuperação do meio ambiente enquanto o bem permanecer apreendido.

Art. 132. Nos casos em que a Administração Pública Municipal não dispor de local adequado para a guarda ou depósito dos bens apreendidos, a critério da autoridade ambiental fiscalizadora, o depósito poderá ser confiado:

I - A órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficentes, científicos, culturais, educacionais, hospitalares, penal e militar;

II - Ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser doado.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

§ 4º Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ambiental municipal responsável restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 133. A autoridade ambiental fiscalizadora, durante a instrução do processo administrativo, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - Os animais da fauna silvestre serão apreendidos obrigatoriamente no momento da constatação da infração e, após avaliação de risco de contaminação e avaliação biológica de risco de causar desequilíbrio ecológico, por técnico habilitado, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, ou ainda destinadas a estudos em universidades, centros de pesquisa e afins, desde que possuam projetos devidamente aprovados em comissão de ética prevendo o uso dos animais e que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados;

II - Os animais silvestres apreendidos somente poderão ser deixados depositados com o infrator em caso de impossibilidade de remoção devido a situações excepcionais como grande tamanho, ferocidade, perigo de envenenamento ou outras circunstâncias justificáveis, até que o órgão ambiental municipal possa tomar as providências para removê-los e destiná-los corretamente;

III - Os animais domésticos ou exóticos poderão ser doados e encaminhados para instituições que tenham como fim social a proteção da vida animal ou a pessoas habilitadas para o cuidado necessário;

IV - Os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º A liberação dos animais da fauna silvestre em seu habitat natural deverá ser precedida de laudo técnico emitido por profissional habilitado.

§ 2º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo Agente Fiscal no documento de apreensão.

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 133, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - Os produtos perecíveis serão doados, exceto animais oriundos da caça;

II - As madeiras poderão ser doadas, vendidas ou utilizadas pela Administração Pública Municipal, quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;

III - Os produtos e subprodutos da fauna, perecíveis e não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - Os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados

pela Administração Pública Municipal, quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - Os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados pela Administração Pública Municipal, quando houver necessidade, ou, ainda, vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental fiscalizadora.

Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para os órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, bem como para outras entidades privadas com fins beneficentes.

Art. 136. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator.

Art. 137. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental fiscalizadora poderá autorizar a transferência dos bens doados, quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 138. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos da Lei de Licitações vigente.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Subseção VI Da Suspensão de Venda e Fabricação do Produto

Art. 139. A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será aplicada pela autoridade ambiental fiscalizadora quando o produto não estiver obedecendo às determinações legais e regulamentares.

Parágrafo único. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Subseção VII Do Embargo de Obra ou Atividade

Art. 140. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas é uma medida preventiva que visa impedir a continuidade de dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação de área degradada; será aplicada pelo agente fiscal, devendo ser restrita aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades ou obras realizadas legalmente pelo administrado.

§ 1º O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto da aplicação das demais penalidades, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - Multa simples;

II - Suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local do embargo infringido;

III - Suspensão ou cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

§ 2º O Agente Fiscal, verificando o descumprimento de embargo, deverá autuar o infrator, conforme preceitua o Art. 79, do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 3º Persistindo o descumprimento do embargo, o agente fiscal deverá comunicar o crime de desobediência, previsto no Art. 330, do Código Penal Brasileiro, à autoridade competente.

Art. 141. A cessação das penalidades de embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental fiscalizadora, de acordo com as suas atribuições, após a apresentação, pelo autuado, de documentação que comprove a regularização da obra ou atividade.

Subseção VIII Da Demolição

Art. 142. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental fiscalizadora, quando:

I - Verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida, em desacordo com a legislação ambiental;

II - Quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela Administração Pública Municipal ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela Administração, apurados no curso do Auto de Infração.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Subseção IX Da Suspensão Parcial ou Total das Atividades

Art. 143. A penalidade de suspensão parcial ou total da atividade será aplicada como medida preventiva, quando os processos produtivos estejam operando em desacordo com a legislação ambiental ou normas técnicas específicas, promovendo danos efetivos ou potenciais ao meio ambiente.

§ 1º A aplicação da penalidade de suspensão parcial ou total das atividades deixará de ser aplicada a partir de decisão da autoridade ambiental fiscalizadora, com base em documentos que comprovem a regularização da atividade.

§ 2º O descumprimento total ou parcial da penalidade de suspensão, sem prejuízo do disposto da aplicação das demais penalidades, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - Multa simples;

II - Suspensão da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos durante o período de suspensão parcial ou total da atividade infringida;

III - Suspensão ou cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento

da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Subseção X **Da Suspensão ou Cassação da Licença ou Autorização Ambiental**

Art. 144. A penalidade administrativa de suspensão de licença ou autorização ambiental será imposta em face da infração ambiental, aplicada pela autoridade ambiental fiscalizadora, em caso de reincidência específica ou em caso de utilização da licença e autorização ambiental com inobservância das condicionantes impostas ou mediante abuso ou fraude.

Subseção XI **Da Obrigação de Promover a Recuperação Ambiental**

Art. 145. A penalidade de obrigação de promover a recuperação ambiental será sempre imposta quando restar caracterizado qualquer dano ao meio ambiente.

§ 1º Em se tratando de supressão de vegetação nativa, sem a devida autorização, a recuperação deverá ocorrer na área onde efetivamente ocorreu o dano, sendo vedada a compensação, salvo em casos em que o dano seja irreversível e a compensação proposta seja mais vantajosa ao meio ambiente, comprovada em projeto apresentado pelo administrado e reconhecida pelo órgão ambiental municipal.

§ 2º Em situações em que a recuperação do dano ambiental mostrar-se impossível, deverá a autoridade ambiental fiscalizadora determinar, com base em parecer técnico, a sua compensação, ainda que financeira, cujo montante determinado deverá ser creditado junto ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

Subseção XII **Da Participação em Programa de Educação Ambiental**

Art. 146. A penalidade de participação em programa de educação ambiental será aplicada sempre que a autoridade ambiental fiscalizadora julgar conveniente, ante as condições pessoais do infrator e a infração cometida, para as infrações com grau de lesividade Leve ou Médio.

§ 1º O programa de educação ambiental, voltado à prevenção de conduta recorrente, será executado pelos entes da política municipal do meio ambiente ou por pessoa credenciada pelo órgão ambiental municipal.

§ 2º A participação nos cursos de educação ambiental deve ser custeada pelo próprio infrator, que demonstrará sua frequência por meio de apresentação de certificado no órgão autuante.

§ 3º O programa de educação ambiental consistirá em palestras educativas de no mínimo 4h (quatro horas), podendo ser regulamentada por Instrução Normativa do órgão ambiental municipal.

§ 4º Na hipótese de o infrator não comprovar a participação em programa de educação ambiental, a multa será majorada em 50% (cinquenta por cento).

§ 5º A comprovação da participação do infrator em programa de educação ambiental acarretará na redução do valor da multa em 30% (trinta por cento).

SEÇÃO XXI **DO PROCESSO FISCALIZATÓRIO AMBIENTAL - PFA -**

Art. 147. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. O processo administrativo inicia-se de ofício pela autoridade ambiental fiscalizadora com a lavratura do Auto de Infração Ambiental - AIA - pelo agente fiscal, em razão do conhecimento da ocorrência de infração às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 148. A atuação do agente público, no exercício do Poder de Polícia, que originar sanção administrativa prevista neste Código ou norma específica, dará início a procedimento administrativo, que tramitará perante o ente ambiental municipal.

§ 1º Após o ato administrativo praticado pelo fiscal, será autuado o processo administrativo que será organizado cronologicamente.

§ 2º Todos os atos dos agentes públicos serão organizados nos autos mencionados no § 1º, cabendo à autoridade competente julgar os atos administrativos e as defesas apresentadas.

§ 3º O Processo Administrativo descrito neste artigo poderá ser regulamentado por Instrução Normativa.

Art. 149. Ocorrendo situações de risco, conflito, constrangimento ou impedimento ao ato da fiscalização ou, ainda, a impossibilidade de identificação do infrator no local da irregularidade, a lavratura da peça fiscal ocorrerá no órgão ambiental municipal, com base nos dados do Cadastro Imobiliário do Município ou outro documento oficial disponível.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o infrator tomará ciência das ações fiscais coercitivas por via postal, com aviso de recebimento, ou por e-mail cadastrado no Município, ou via aplicativo de mensagens, ou, ainda, por edital.

Art. 150. Todos os processos formalizados, em decorrência de apresentação de defesas quanto aos atos fiscalizatórios, deverão ser instruídos com relatório de fiscalização, em formulário próprio, contendo croqui e/ou registro fotográfico, com o objetivo de detalhar e complementar a informação fiscalizatória.

Art. 151. Em qualquer fase do processo administrativo, a autoridade ambiental fiscalizadora poderá designar a realização de audiência de conciliação da administração com o administrado, a fim de buscar a celebração de Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

Art. 152. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 153. As sanções previstas neste Código podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por Termo de Compromisso Ambiental - TCA -, aprovado pela autoridade competente, obrigar-se a adotar medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o

valor da multa, atualizado monetariamente, será proporcional ao dano não reparado.

Subseção I **Do Auto de Infração Ambiental - AIA**

Art. 154. Verificada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado Auto de Infração Ambiental - AIA - pelo agente fiscal, em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira ao infrator e a segunda a formalização do Processo Fiscalizatório Ambiental - PFA -.

§ 1º Nos casos em que o AIA não seja lavrado no ato da constatação da infração ambiental, o autuado será notificado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, ou por e-mail cadastrado no Município, ou via aplicativo de mensagens, ou, ainda, por edital.

§ 2º Para produzir efeitos, a notificação independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado, ou no local da constatação da infração ambiental, ou naquele constante no Cadastro Imobiliário do Município, ou via e-mail cadastrado, ou aplicativo de mensagens, ou, ainda, por edital.

Art. 155. No Auto de Infração Ambiental - AIA - deverá constar:

- I - Identificação do órgão fiscal;
- II - Nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço para correspondência;
- III - Endereço da infração administrativa ambiental, bem como a hora, dia, mês e ano da constatação pelo agente fiscal;
- IV - Descrição sumária da infração administrativa ambiental;
- V - Grau de lesividade da infração administrativa ambiental;
- VI - Fundamento legal referente à infração administrativa ambiental;
- VII - Indicação da sanção ou sanções aplicadas, e o valor no caso de indicação de sanção de multa;
- VIII - Identificação e assinatura do autuado ou de seu preposto;
- IX - Identificação e assinatura do agente autuante;
- X - Informação de que o autuado possui prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da ciência da infração e do valor da penalidade, para apresentação da defesa administrativa.

§ 1º O auto de infração deverá ser lavrado para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, individualizadamente, sendo-lhes imputadas as sanções, na medida de sua culpabilidade.

§ 2º A critério do agente fiscal, o valor da sanção de multa poderá ser informado posteriormente por via postal com o Aviso de Recebimento - AR, ou outro meio válido que possibilite a ciência do interessado, como e-mail e aplicativo de mensagens.

Art. 156. Ao ser entregue o auto de infração ambiental, o autuado ou preposto deverá acusar o seu recebido, sempre que possível, valendo esta como notificação da lavratura do auto de infração.

§ 1º No caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração e demais termos inerentes à infração, o agente fiscal certificará o ocorrido em campo próprio do formulário, valendo tal informação como presunção relativa de veracidade e legitimidade, sendo desnecessária a presença de testemunhas.

§ 2º No caso da ausência do autuado ou da sua recusa em receber a via correspondente do auto de infração e seu respectivo termo, quando houver, o agente de fiscalização certificará o ocorrido em campo próprio do formulário, remetendo-o por via postal com o Aviso de Recebimento - AR, ou outro meio válido que possibilite a ciência do interessado, como e-mail ou aplicativo de mensagens.

§ 3º Na hipótese de evasão do infrator, o agente fiscal deverá lavrar o auto de infração e seu respectivo termo quando houver, certificando o ocorrido em campo próprio do formulário e remetendo-o posteriormente por via postal com o Aviso de Recebimento - AR, ou outro meio válido que possibilite a ciência do interessado, como e-mail ou aplicativo de mensagens.

§ 4º Na hipótese de envio da notificação para e-mail ou aplicativo de mensagens que sabidamente é de propriedade do autuado, e havendo desídia deste, o prazo começa a ser contado a partir do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao envio, configurando-se presunção relativa de recebimento.

§ 5º O auto de infração não deve conter rasuras.

§ 6º No caso de rasuras ou ausência de informações, será determinado ao agente fiscal a substituição, a qualquer tempo, durante a instrução do processo, do auto de infração.

Art. 157. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, corrigindo-se os vícios sanáveis e reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 158. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora, mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 159. No caso de devolução do auto de infração, termos próprios ou demais intimações pelos Correios, com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega, a unidade responsável pela autuação processual promoverá, nesta ordem:

- I - A busca de endereço atualizado e nova intimação, se constatada alteração de endereço, uma única vez;
- II - A busca de endereço eletrônico ou aplicativo de mensagens de propriedade do autuado;
- III - A intimação por edital.

Art. 160. Quando o comunicado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT indicar a recusa do recebimento, o autuado será considerado intimado e ciente.

Art. 161. Cada auto de infração lavrado corretamente originará um processo administrativo infracional.

Parágrafo Único. Nos casos de litisconsórcio de infratores, será lavrado um auto de infração para cada infrator que será apensado no processo administrativo infracional.

Subseção II

Do Relatório de Fiscalização

Art. 162. Após a fiscalização no local e a lavratura da intimação/notificação ou do Auto de Infração Ambiental - AIA -, os agentes fiscais que participaram do ato fiscalizatório deverão elaborar Relatório de Fiscalização, que deverá conter obrigatoriamente:

- I - Identificação do órgão autuante;
- II - Número do relatório de fiscalização;
- III - Data em que foi elaborado relatório de fiscalização;
- IV - Identificação e endereço do infrator;
- V - Local da infração administrativa ambiental;
- VI - Identificação do Agente Fiscal;
- VII - Motivo pelo qual foi realizada a fiscalização;
- VIII - Data da constatação da infração ambiental pelo agente fiscal;
- IX - Descrição das infrações administrativas ambientais constatadas;
- X - Medidas adotadas;
- XI - O grau de lesividade da infração ou infrações ambientais;
- XII - Indicação da sanção ou sanções aplicadas, e o valor no caso de indicação de sanção de multa;
- XIII - Descrição da condição financeira do infrator;
- XIV - Identificação das circunstâncias agravantes e atenuantes;
- XV - Verificação de reincidência em infrações ambientais;
- XVI - Assinatura do agente fiscal ou dos agentes fiscais que participaram do ato fiscalizatório;
- XVII - Registros fotográficos, croquis de localização, imagens digitalizadas, imagens de satélites e outras informações quando cabíveis;
- XVIII - Número da Licença ambiental, certidão e/ou autorização ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, quando cabíveis.

Parágrafo único. Havendo a impossibilidade de preenchimento de qualquer um dos incisos descritos anteriormente o agente fiscal deverá justificar no relatório.

Subseção III Do Julgamento

Art. 163. O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da cientificação da ação fiscal coercitiva, para apresentar defesa escrita dirigida à Comissão de Análise de Autos de Infrações Ambientais – CA-AIA, instruída com as provas que pretenda aduzir, devidamente protocolada nos autos do processo administrativo iniciado pela fiscalização municipal.

§ 1º A Defesa será julgada pela Comissão, formada por 3 (três) servidores da Subsecretaria Municipal do Meio Ambiente, nomeados em Portaria da Autoridade do órgão.

§ 2º Na petição de defesa o autuado deve informar endereço eletrônico e contato do aplicativo de mensagens, os quais serão utilizados para intimações acerca do trâmite processual.

Art. 164. Não ocorrendo manifestação do infrator no prazo determinado, haverá configuração da revelia e o processo administrativo será julgado pela Comissão de Análise de Autos de Infrações Ambientais - CA-AIA - no estado em que se encontra.

Art. 165. Julgado procedente o procedimento fiscalizatório, será estabelecida a sanção administrativa prevista.

§ 1º Na hipótese de aplicação de Multa Simples ou Diária, verificado o não recolhimento do valor devido, após extinto o prazo da defesa administrativa, o órgão ambiental municipal

providenciará o encaminhamento do auto de infração para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

§ 2º O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) se o pagamento for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 166. Ocorrendo detecção de nova irregularidade, antes do trânsito em julgado das anteriores, estas serão juntadas, procedendo-se o julgamento conjunto e estabelecida a reincidência daquelas consideradas procedentes.

Subseção IV Do Recurso Administrativo

Art. 167. À decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, em instância superior, ao Subsecretário Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da cientificação do julgamento.

§ 1º O recurso será dotado de efeito suspensivo e far-se-á por petição que deverá conter o número dos autos.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no *caput*, sem a interposição de recurso, bem como quando for julgado improcedente o recurso interposto, a Autoridade competente certificará o trânsito em julgado da decisão e nas hipóteses de fixação de multa, encaminhará a descrição dos valores devidos ao setor fazendário para cobrança da quantia devida pelo infrator das normas ambientais.

§ 3º Não há recurso da decisão da Autoridade Ambiental, a qual extinguirá o Processo Administrativo instaurado.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS AMBIENTAIS

SEÇÃO I DO SOLO E SUBSOLO

Subseção I Da Terraplanagem

Art. 168. Todo e qualquer serviço ou obra que envolva a movimentação de terras, manual ou mecânica, no Município, depende de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, com a competente expedição da Autorização de Terraplanagem - AuT -.

Parágrafo único. Para quaisquer obras referidas no *caput* deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, sistemas de captação e drenagem superficial, recomposição do solo e da cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

Art. 169. Para aprovação de obras de terraplanagem poderá ser solicitada a apresentação do projeto de engenharia, acompanhado pela respectiva anotação ou registro de responsabilidade técnica, devidamente elaborado e subscrito por profissional habilitado.

Art. 170. Torna-se obrigatória a adoção de medidas para evitar a inversão das camadas do solo, promovendo-se, para tanto, a remoção da camada superficial, tanto da parte a ser terraplanada como da parte a ser recuperada, repondo-se, em seguida, este material sobre

a área desnuda e taludes formados.

§ 1º Por camada superficial entende-se todos os tipos de horizonte "A", caracterizados no Sistema Brasileiro de Classificação de Solos.

§ 2º A dispensa da obrigatoriedade de que trata este artigo somente será admitida quando ficar comprovada a inviabilidade técnica da remoção da camada superficial, a critério do órgão ambiental municipal.

Art. 171. Os projetos arquitetônicos de obras de construção civil, para obterem aprovação pelo órgão ambiental municipal, deverão ser adaptados à topografia local, sempre que as condições peculiares de cada terreno assim o determinarem.

Art. 172. O órgão ambiental municipal poderá criar normas específicas, de acordo com as especificidades do uso e conservação do solo.

Subseção II Dos Recursos Minerais

Art. 173. A pesquisa e a exploração de recursos minerais serão objeto de licença ambiental, nos termos da legislação vigente, ficando seu responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado.

Art. 174. O titular de autorização e licença ambiental responderá pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

Art. 175. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente licença ambiental, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, devendo o órgão ambiental municipal encaminhar os subsídios necessários ao órgão do Ministério Público estadual ou federal, quando for o caso.

Art. 176. A exploração dos recursos minerais em espaços especialmente protegidos, dependerá do regime jurídico a que esteja submetida, podendo o Município estabelecer normas específicas para permitir ou impedir, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ambiental.

SEÇÃO II DA FAUNA E FLORA

Art. 177. Compete ao órgão ambiental municipal:

- I - Proteger a fauna e a flora, coibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais à crueldade ou provoquem a extinção de espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, em áreas degradadas, preferencialmente com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;
- II - Preservar os habitantes de ecossistemas associados a espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- III - A introdução e reintrodução de exemplares da fauna e da flora em ambientes naturais de interesse local e áreas reconstituídas, devendo ser efetuada com base em dados técnicos e científicos e com a devida autorização ou licença ambiental do órgão competente;
- IV - Adotar medidas de proteção de espécies nativas ameaçadas de extinção;
- V - Garantir a elaboração de inventários e censos florísticos periódicos.

Art. 178. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro ou em semicativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 179. É proibida a introdução, transporte, posse e utilização de espécies de animais silvestres não autóctones no Município, salvo as autorizadas pelo órgão ambiental municipal, com rigorosa observância à integridade física, biológica e sanitária dos ecossistemas, pessoas, culturas e animais do território municipal.

Art. 180. O uso e exploração das florestas e demais formas de vegetação existentes no Município, atenderão ao disposto neste Código, bem como na legislação federal e estadual em vigor.

Art. 181. É proibido o uso ou o emprego de fogo nas florestas e demais formas de vegetação para atividades agrossilvopastoris.

Art. 182. O Sistema de Áreas Preservadas compreende toda área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja conservação, preservação, ou recuperação venha a ser justificada pelo órgão ambiental municipal, e abrangerá:

- I - Praças, parques urbanos e áreas verdes e de lazer, previstos nos projetos de loteamentos e urbanização;
- II - Arborização de vias públicas;
- III - Unidades de conservação;
- IV - Parques lineares;
- V - Áreas arborizadas de clubes esportivos sociais, de chácaras urbanas e de condomínios fechados;
- VI - Remanescentes de vegetação regional, natural, representativos dos segmentos do ecossistema;
- VII - Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais protegidas pelo Código Florestal;
- VIII - Outras determinadas pelo órgão ambiental municipal ou por norma específica.

§ 1º Parques Urbanos são aqueles inseridos na malha urbana, com objetivo principal de propiciar a preservação e lazer à população.

§ 2º Áreas Verdes Urbanas são espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e de Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, podendo ser destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

§ 3º Área de lazer é o espaço livre, de uso público, integrante das Áreas Verdes, destinadas aos usos recreativos, na qual podem ser feitas construções afins a estes usos, bem como as que objetivem a promoção da segurança, da saúde e da educação.

§ 4º Parques Lineares são aqueles que acompanham os cursos d'água, com objetivo principal de proteção hídrica, das matas nativas, destinadas também à recreação e lazer.

§ 5º O órgão ambiental municipal criará e manterá atualizado o cadastro do sistema das áreas verdes e áreas de lazer no espaço urbano.

§ 6º Qualquer intervenção ou uso especial das áreas verdes ou de lazer do Município

somente será permitido após autorização expressa do órgão ambiental municipal.

Art. 183. Compete ao órgão ambiental municipal, planejar e integrar o Sistema de Áreas Preservadas, observando os seguintes critérios:

- I - A importância do segmento do ecossistema na reprodução, alimentação e refúgio de representantes da fauna silvestre remanescente, ou cuja reintrodução seja compatível com o desenvolvimento urbano;
- II - A importância dos remanescentes de vegetação na proteção das áreas com restrição de uso;
- III - A existência de espécies raras ou árvores imunes ao corte;
- IV - A proximidade entre reservas de vegetação, importantes para a disseminação da flora e fauna ou constituição de corredores ecológicos;
- V - A possibilidade de atuação de um ou mais segmentos do ecossistema como moderadores de clima, amenizadores de poluição sonora e atmosférica, banco genético ou referencial pela sua beleza cênica;
- VI - A necessidade de evitar a excessiva fragmentação das áreas verdes nos projetos de loteamento e urbanização;
- VII - A utilização da arborização urbana visando à integração entre os elementos do Sistema de Áreas Preservadas;
- VIII - A necessidade de implantação de parques criados por legislação específica;
- IX - O adequado manejo da arborização das vias públicas;
- X - O incentivo à arborização de áreas particulares;
- XI - A criação de Unidades de Conservação.

Art. 184. A integração e conservação dos remanescentes de vegetação natural serão feitas por meio de corredores ecológicos que interliguem dois ou mais segmentos do ecossistema original.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal regulamentará a criação, localização, utilização e monitoramento dos corredores ecológicos.

SEÇÃO III DA ÁGUA

Art. 185. As ações do Município no sentido da gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos atenderão ao disposto na legislação vigente, com os seguintes fundamentos:

- I - A água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;
- II - O poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;
- III - A gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, das comunidades e do usuário;
- IV - Prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;
- V - A gestão municipal considerará as bacias hidrográficas como unidades de pesquisa, planejamento e gestão dos recursos hídricos;
- VI - A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município.

Art. 186. O Município, sob coordenação e aprovação do órgão ambiental municipal, poderá buscar parceria no setor privado para a realização de projetos, serviços e obras de

recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos.

Art. 187. O órgão ambiental municipal, visando garantir a qualidade dos recursos hídricos, tem como objetivo:

- I - Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município;
- II - Proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção às áreas de nascentes, mananciais de abastecimento público e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - Reduzir, progressivamente, a toxicidade e a quantidade dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI - Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII - Assegurar o adequado tratamento dos efluentes líquidos para preservar a qualidade dos recursos hídricos.

CAPÍTULO VI DA POLUIÇÃO

SEÇÃO I DAS EMISSÕES DE EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 188. O lançamento de efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras em corpos d'água, só poderá ser feito desde que seja obedecida a legislação federal e estadual pertinente e os dispositivos deste Código.

Art. 189. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão ser feitos de forma a conferir aos corpos receptores características em desacordo com a sua classificação.

Art. 190. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões vigentes de qualidade de água, exceto nas zonas de mistura.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade da água, nas zonas de mistura, serão avaliados, de acordo com o corpo receptor, conforme critérios a serem estabelecidos pelo órgão ambiental municipal especificamente para cada caso.

SEÇÃO II DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 191. As emanações gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviço ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem, nem tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida da população.

Parágrafo único. Aplicar-se-á os princípios, objetivos e instrumentos, bem como as diretrizes relativas à gestão da qualidade do ar previstos na Política Nacional de Qualidade

do Ar.

Art. 192. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Na aplicação dos parâmetros para aferição da qualidade do ar deve ser utilizada a Resolução CONAMA nº 382, de 26 de dezembro de 2006, ou norma que venha substituí-la.

Art. 193. O órgão ambiental municipal, visando garantir a qualidade do ar, observará as seguintes diretrizes:

- I - Exigência de adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programa de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição.

Art. 194. Fica proibido:

- I - A queima de materiais e resíduos que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade da vida;
- II - A emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água;
- III - Atividades ou processos produtivos que emitam odores que possam criar incômodos à população;
- IV - A emissão de substâncias tóxicas, conforme legislação vigente;
- V - A emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros tipos de equipamentos.

Art. 195. O órgão ambiental municipal poderá solicitar, seguindo critério técnico, relatórios periódicos de medição de fontes de emissão de poluentes, com intervalo não superior a um ano, dos quais deverão constar os resultados do monitoramento dos diversos parâmetros ambientais.

Art. 196. São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por este Código e demais normas vigentes.

SEÇÃO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 197. A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semissólidos devem ocorrer de forma a não causar danos ou agressões ao Meio Ambiente, à saúde e ao bem-estar público e devem ser feitos obedecendo às disposições deste Código e demais normas vigentes.

Art. 198. Fica proibido:

- I - A queima e a deposição final de lixo a céu aberto;
- II - O lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou

subterrânea, sistema de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas.

Art. 199. A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua deposição final tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais vigentes.

Art. 200. O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Art. 201. Quando a deposição final dos resíduos sólidos exigir a execução de aterro sanitário, deverão ser tomadas as medidas adequadas para proteção de águas superficiais ou subterrâneas.

SEÇÃO IV DAS ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 202. A localização, instalação e operação de antenas de telecomunicação, com estrutura em torre ou similar, devem observar as normas federais, estaduais e municipais com relação à proteção da paisagem, do meio ambiente e da população.

SEÇÃO V DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 203. Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticos, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou excedam os limites estabelecidos pelas resoluções do CONAMA, resguardado o interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

§ 1º Aplica-se a Resolução nº 01/1990, do CONAMA, ou norma que venha substituí-la, para definir os parâmetros de poluição sonora.

§ 2º Aplica-se a Normativa ABNT/NBR nº 10.151/2000, ou norma que venha substituí-la, para aplicar o método de aferição de ruído.

Art. 204. A emissão de sons, ruídos e vibrações produzidas por veículos automotores e os produzidos nos interiores dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo Ministério do Trabalho.

Art. 205. As medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda as recomendações da ABNT.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 206. Para aplicação dos ditames deste Código adotar-se-á as terminologias técnicas previstas na legislação federal e estadual.

Art. 207. Os cadastros estabelecidos neste Código, sempre que possível, e administrativamente relevante, devem ser implantados na forma informatizada e integrados aos sistemas já existentes, proporcionando o compartilhamento de dados.

Art. 208. O Poder Público Municipal estabelecerá, quando necessário, por norma específica, os parâmetros e padrões de utilização dos recursos ambientais, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas neste Código e na legislação federal e estadual, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

Art. 209. Deverão ser previstos na dotação orçamentária do órgão ambiental municipal e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação das ações previstas neste Código.

Art. 210. Qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, é parte legítima para denunciar ao órgão ambiental municipal qualquer ato lesivo ao meio ambiente, solicitando providências cabíveis.

Art. 211. Os valores previstos neste Código serão atualizados anualmente através de Instrução Normativa do órgão ambiental municipal, pelo mesmo índice adotado pelo setor tributário do Município.

Art. 212. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decretos, do Chefe do Poder Executivo, e Instruções Normativas, do órgão ambiental municipal.

Art. 213. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 214. Fica revogada a Lei nº 1.184, de 10 de janeiro de 1991.

ANEXO ÚNICO

QUADRO DOS NÍVEIS DE GRAVIDADE DA INFRAÇÃO

Situação	Indicador de gravidade da conduta	Valor do indicador (1)	Níveis de gravidade (somatório dos valores) (2)
Motivação para a conduta			Leve I = 20
	não intencional = 10		Leve II = 30
	Intencional = 20		Médio I = 40
			Médio II = 50 a 60
			Grave I = 70 a 80
			Grave II = 90 a 100
			Gravíssimo = 110
Efeitos para o meio ambiente	Potencial = 10		
	Reversível em curto prazo = 20		
	Reversível em médio prazo = 30		
	Reversível em longo prazo = 50		
	Irreversível = 60		
Efeitos para a saúde pública	Não há = 0		
	Potencial = 10		
	Efetiva e reversível = 20		
	Efetiva e irreversível = 30		
Total			

Fórmula do cálculo do valor da multa:

- 1) Deve-se conferir ao administrado uma nota em cada um dos três indicadores de gravidade da conduta (motivação da conduta; efeitos para o meio ambiente; e efeitos para a saúde pública).
- 2) Somados os 3 valores encontrados no item acima, será classificada a infração conforme o nível de gravidade (leve I; leve II; médio I; médio II; grave I; grave II; gravíssimo)
- 3) Conforme o nível de gravidade encontrado acima, deve ser aplicada a tabela correspondente ao artigo infringido (conforme tabelas QUADROS DE VALORAÇÃO POR ARTIGO), tendo em conta ainda a situação econômica do infrator.
- 4) O valor encontrado no campo da tabela do artigo respectivo serve de valor base, sobre o qual incidirão ainda agravantes e atenuantes.

QUADROS DE VALORAÇÃO POR ARTIGO DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 700,00	R\$ 1.400,00	R\$ 2.100,00	R\$ 3.640,00	R\$ 3.780,00
Leve II	R\$ 770,00	R\$ 1.540,00	R\$ 2.240,00	R\$ 3.710,00	R\$ 3.850,00
Médio I	R\$ 840,00	R\$ 1.680,00	R\$ 2.380,00	R\$ 3.780,00	R\$ 3.920,00
Médio II	R\$ 910,00	R\$ 1.820,00	R\$ 2.520,00	R\$ 3.850,00	R\$ 3.990,00
Grave I	R\$ 980,00	R\$ 1.960,00	R\$ 2.660,00	R\$ 3.920,00	R\$ 4.060,00
Grave II	R\$ 1.050,00	R\$ 2.100,00	R\$ 2.800,00	R\$ 3.990,00	R\$ 4.130,00
Gravíssimo	R\$ 1.120,00	R\$ 2.240,00	R\$ 2.940,00	R\$ 4.060,00	R\$ 4.200,00

Art. 31. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 700,00	R\$ 2.100,00	R\$ 4.200,00	R\$ 6.440,00	R\$ 6.580,00
Leve II	R\$ 770,00	R\$ 2.240,00	R\$ 4.550,00	R\$ 6.510,00	R\$ 6.650,00
Médio I	R\$ 840,00	R\$ 2.380,00	R\$ 4.900,00	R\$ 6.580,00	R\$ 6.720,00
Médio II	R\$ 910,00	R\$ 2.520,00	R\$ 5.250,00	R\$ 6.650,00	R\$ 6.790,00
Grave I	R\$ 980,00	R\$ 2.660,00	R\$ 5.600,00	R\$ 6.720,00	R\$ 6.860,00
Grave II	R\$ 1.050,00	R\$ 2.800,00	R\$ 5.950,00	R\$ 6.790,00	R\$ 6.930,00
Gravíssimo	R\$ 1.120,00	R\$ 2.940,00	R\$ 6.300,00	R\$ 6.860,00	R\$ 7.000,00

Art. 33. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 7.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 112.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 175.000,00
Leve II	R\$ 7.700,00	R\$ 38.500,00	R\$ 115.500,00	R\$ 147.000,00	R\$ 182.000,00
Médio I	R\$ 8.400,00	R\$ 42.000,00	R\$ 119.000,00	R\$ 154.000,00	R\$ 189.000,00
Médio II	R\$ 9.100,00	R\$ 45.500,00	R\$ 122.500,00	R\$ 161.000,00	R\$ 196.000,00
Grave I	R\$ 9.800,00	R\$ 49.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 168.000,00	R\$ 280.000,00
Grave II	R\$ 10.500,00	R\$ 52.500,00	R\$ 129.500,00	R\$ 175.000,00	R\$ 420.000,00
Gravíssimo	R\$ 11.200,00	R\$ 56.000,00	R\$ 133.000,00	R\$ 182.000,00	R\$ 700.000,00

Art. 34. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 7.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 112.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 175.000,00
Leve II	R\$ 7.700,00	R\$ 38.500,00	R\$ 115.500,00	R\$ 147.000,00	R\$ 182.000,00
Médio I	R\$ 8.400,00	R\$ 42.000,00	R\$ 119.000,00	R\$ 154.000,00	R\$ 189.000,00
Médio II	R\$ 9.100,00	R\$ 45.500,00	R\$ 122.500,00	R\$ 161.000,00	R\$ 196.000,00
Grave I	R\$ 9.800,00	R\$ 49.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 168.000,00	R\$ 280.000,00
Grave II	R\$ 10.500,00	R\$ 52.500,00	R\$ 129.500,00	R\$ 175.000,00	R\$ 420.000,00
Gravíssimo	R\$ 11.200,00	R\$ 56.000,00	R\$ 133.000,00	R\$ 182.000,00	R\$ 700.000,00

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 980,00	R\$ 2.800,00	R\$ 7.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 28.000,00
Leve II	R\$ 1.050,00	R\$ 4.200,00	R\$ 12.600,00	R\$ 21.000,00	R\$ 42.000,00
Médio I	R\$ 1.120,00	R\$ 5.600,00	R\$ 15.400,00	R\$ 28.000,00	R\$ 70.000,00
Médio II	R\$ 1.400,00	R\$ 7.000,00	R\$ 21.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 112.000,00
Grave I	R\$ 2.100,00	R\$ 9.800,00	R\$ 28.000,00	R\$ 70.000,00	R\$ 140.000,00
Grave II	R\$ 2.800,00	R\$ 11.900,00	R\$ 49.000,00	R\$ 112.000,00	R\$ 140.000,00
Gravíssimo	R\$ 3.500,00	R\$ 14.000,00	R\$ 84.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 140.000,00

Art. 36. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 980,00	R\$ 2.800,00	R\$ 7.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 28.000,00
Leve II	R\$ 1.050,00	R\$ 4.200,00	R\$ 12.600,00	R\$ 21.000,00	R\$ 42.000,00
Médio I	R\$ 1.120,00	R\$ 5.600,00	R\$ 15.400,00	R\$ 28.000,00	R\$ 70.000,00
Médio II	R\$ 1.400,00	R\$ 7.000,00	R\$ 21.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 112.000,00
Grave I	R\$ 2.100,00	R\$ 9.800,00	R\$ 28.000,00	R\$ 70.000,00	R\$ 140.000,00
Grave II	R\$ 2.800,00	R\$ 11.900,00	R\$ 49.000,00	R\$ 112.000,00	R\$ 140.000,00
Gravíssimo	R\$ 3.500,00	R\$ 14.000,00	R\$ 84.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 140.000,00

Art. 37. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 420,00	R\$ 1.400,00	R\$ 4.200,00	R\$ 7.000,00	R\$ 11.200,00
Leve II	R\$ 490,00	R\$ 1.750,00	R\$ 4.900,00	R\$ 8.400,00	R\$ 12.600,00
Médio I	R\$ 560,00	R\$ 2.100,00	R\$ 5.600,00	R\$ 9.800,00	R\$ 14.000,00
Médio II	R\$ 630,00	R\$ 2.800,00	R\$ 6.300,00	R\$ 12.250,00	R\$ 14.000,00
Grave I	R\$ 700,00	R\$ 3.500,00	R\$ 9.520,00	R\$ 12.600,00	R\$ 14.000,00
Grave II	R\$ 770,00	R\$ 4.200,00	R\$ 9.800,00	R\$ 12.950,00	R\$ 14.000,00
Gravíssimo	R\$ 840,00	R\$ 5.040,00	R\$ 10.080,00	R\$ 13.300,00	R\$ 14.000,00

Art. 38. Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 4.200,00	R\$ 14.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 56.000,00	R\$ 65.800,00
Leve II	R\$ 4.270,00	R\$ 14.700,00	R\$ 43.400,00	R\$ 57.400,00	R\$ 66.500,00
Médio I	R\$ 4.340,00	R\$ 15.400,00	R\$ 44.800,00	R\$ 58.800,00	R\$ 67.200,00
Médio II	R\$ 4.410,00	R\$ 16.100,00	R\$ 46.200,00	R\$ 60.200,00	R\$ 67.900,00
Grave I	R\$ 4.480,00	R\$ 16.800,00	R\$ 47.600,00	R\$ 61.600,00	R\$ 68.600,00
Grave II	R\$ 4.550,00	R\$ 17.500,00	R\$ 49.000,00	R\$ 63.000,00	R\$ 69.300,00
Gravíssimo	R\$ 4.620,00	R\$ 18.200,00	R\$ 50.400,00	R\$ 64.400,00	R\$ 70.000,00

Art. 39. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 700,00	R\$ 7.000,00	R\$ 21.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 63.000,00
Leve II	R\$ 770,00	R\$ 7.700,00	R\$ 23.100,00	R\$ 46.200,00	R\$ 64.400,00
Médio I	R\$ 840,00	R\$ 8.400,00	R\$ 25.200,00	R\$ 50.400,00	R\$ 65.800,00
Médio II	R\$ 910,00	R\$ 9.100,00	R\$ 27.300,00	R\$ 54.600,00	R\$ 67.200,00
Grave I	R\$ 980,00	R\$ 9.800,00	R\$ 29.400,00	R\$ 58.800,00	R\$ 68.600,00
Grave II	R\$ 1.050,00	R\$ 10.500,00	R\$ 31.500,00	R\$ 63.000,00	R\$ 69.300,00
Gravíssimo	R\$ 1.120,00	R\$ 11.200,00	R\$ 33.600,00	R\$ 67.200,00	R\$ 70.000,00

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 7.000,00	R\$ 8.400,00	R\$ 21.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 56.000,00
Leve II	R\$ 7.140,00	R\$ 8.680,00	R\$ 23.800,00	R\$ 46.200,00	R\$ 60.200,00
Médio I	R\$ 7.280,00	R\$ 8.960,00	R\$ 28.000,00	R\$ 50.400,00	R\$ 63.000,00
Médio II	R\$ 7.420,00	R\$ 9.240,00	R\$ 35.000,00	R\$ 56.000,00	R\$ 67.200,00
Grave I	R\$ 7.700,00	R\$ 9.800,00	R\$ 42.000,00	R\$ 60.200,00	R\$ 68.600,00
Grave II	R\$ 10.500,00	R\$ 14.000,00	R\$ 49.000,00	R\$ 64.400,00	R\$ 69.300,00
Gravíssimo	R\$ 11.200,00	R\$ 21.000,00	R\$ 56.000,00	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 7.000,00	R\$ 8.400,00	R\$ 14.000,00	R\$ 18.200,00	R\$ 23.800,00
Leve II	R\$ 7.070,00	R\$ 9.100,00	R\$ 15.400,00	R\$ 19.600,00	R\$ 25.200,00
Médio I	R\$ 7.140,00	R\$ 9.800,00	R\$ 16.800,00	R\$ 21.000,00	R\$ 26.600,00
Médio II	R\$ 7.210,00	R\$ 11.200,00	R\$ 18.200,00	R\$ 22.400,00	R\$ 26.600,00
Grave I	R\$ 7.280,00	R\$ 14.000,00	R\$ 19.600,00	R\$ 23.800,00	R\$ 28.000,00
Grave II	R\$ 7.350,00	R\$ 16.800,00	R\$ 21.000,00	R\$ 25.200,00	R\$ 28.000,00
Gravíssimo	R\$ 7.420,00	R\$ 21.000,00	R\$ 22.400,00	R\$ 27.300,00	R\$ 28.000,00

Art. 45. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 7.000,00	R\$ 8.400,00	R\$ 21.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 56.000,00
Leve II	R\$ 7.140,00	R\$ 8.680,00	R\$ 23.800,00	R\$ 46.200,00	R\$ 60.200,00
Médio I	R\$ 7.280,00	R\$ 8.960,00	R\$ 28.000,00	R\$ 50.400,00	R\$ 63.000,00
Médio II	R\$ 7.420,00	R\$ 9.240,00	R\$ 35.000,00	R\$ 56.000,00	R\$ 67.200,00
Grave I	R\$ 7.700,00	R\$ 9.800,00	R\$ 42.000,00	R\$ 60.200,00	R\$ 68.600,00
Grave II	R\$ 10.500,00	R\$ 14.000,00	R\$ 49.000,00	R\$ 64.400,00	R\$ 69.300,00
Gravíssimo	R\$ 11.200,00	R\$ 21.000,00	R\$ 56.000,00	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00

Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 70,00	R\$ 308,00	R\$ 448,00	R\$ 588,00	R\$ 658,00
Leve II	R\$ 77,00	R\$ 315,00	R\$ 455,00	R\$ 595,00	R\$ 665,00
Médio I	R\$ 84,00	R\$ 322,00	R\$ 462,00	R\$ 602,00	R\$ 672,00
Médio II	R\$ 91,00	R\$ 329,00	R\$ 469,00	R\$ 609,00	R\$ 679,00
Grave I	R\$ 98,00	R\$ 336,00	R\$ 476,00	R\$ 616,00	R\$ 686,00
Grave II	R\$ 105,00	R\$ 343,00	R\$ 483,00	R\$ 623,00	R\$ 693,00
Gravíssimo	R\$ 112,00	R\$ 350,00	R\$ 490,00	R\$ 630,00	R\$ 700,00

Art. 56. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 140,00	R\$ 420,00	R\$ 630,00	R\$ 1.050,00	R\$ 1.190,00
Leve II	R\$ 154,00	R\$ 490,00	R\$ 700,00	R\$ 1.085,00	R\$ 1.225,00
Médio I	R\$ 280,00	R\$ 560,00	R\$ 770,00	R\$ 1.120,00	R\$ 1.260,00
Médio II	R\$ 350,00	R\$ 630,00	R\$ 840,00	R\$ 1.155,00	R\$ 1.295,00
Grave I	R\$ 420,00	R\$ 700,00	R\$ 910,00	R\$ 1.190,00	R\$ 1.330,00
Grave II	R\$ 490,00	R\$ 770,00	R\$ 980,00	R\$ 1.225,00	R\$ 1.365,00
Gravíssimo	R\$ 560,00	R\$ 840,00	R\$ 1.050,00	R\$ 1.260,00	R\$ 1.400,00

Art. 58. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: (por hectare ou fração)

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 4.200,00	R\$ 14.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 56.000,00	R\$ 65.800,00
Leve II	R\$ 4.270,00	R\$ 14.700,00	R\$ 43.400,00	R\$ 57.400,00	R\$ 66.500,00
Médio I	R\$ 4.340,00	R\$ 15.400,00	R\$ 44.800,00	R\$ 58.800,00	R\$ 67.200,00
Médio II	R\$ 4.410,00	R\$ 16.100,00	R\$ 46.200,00	R\$ 60.200,00	R\$ 67.900,00
Grave I	R\$ 4.480,00	R\$ 16.800,00	R\$ 47.600,00	R\$ 61.600,00	R\$ 68.600,00
Grave II	R\$ 4.550,00	R\$ 17.500,00	R\$ 49.000,00	R\$ 63.000,00	R\$ 69.300,00
Gravíssimo	R\$ 4.620,00	R\$ 18.200,00	R\$ 50.400,00	R\$ 64.400,00	R\$ 70.000,00

Art. 58-A. Provocar incêndio em floresta ou qualquer forma de vegetação nativa: (por hectare ou fração)

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 14.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 350.000,00	R\$ 700.000,00
Leve II	R\$ 16.800,00	R\$ 50.400,00	R\$ 151.200,00	R\$ 420.000,00	R\$ 840.000,00
Médio I	R\$ 21.000,00	R\$ 63.000,00	R\$ 189.000,00	R\$ 490.000,00	R\$ 980.000,00
Médio II	R\$ 28.000,00	R\$ 84.000,00	R\$ 252.000,00	R\$ 560.000,00	R\$ 1.120.000,00
Grave I	R\$ 35.000,00	R\$ 105.000,00	R\$ 315.000,00	R\$ 700.000,00	R\$ 1.400.000,00
Grave II	R\$ 42.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 378.000,00	R\$ 980.000,00	R\$ 1.400.000,00
Gravíssimo	R\$ 56.000,00	R\$ 168.000,00	R\$ 504.000,00	R\$ 1.190.000,00	R\$ 1.400.000,00

Art. 58-B. Provocar incêndio em floresta cultivada: (por hectare ou fração)

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 7.000,00	R\$ 8.400,00	R\$ 21.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 56.000,00
Leve II	R\$ 7.140,00	R\$ 8.680,00	R\$ 23.800,00	R\$ 46.200,00	R\$ 60.200,00
Médio I	R\$ 7.280,00	R\$ 8.960,00	R\$ 28.000,00	R\$ 50.400,00	R\$ 63.000,00
Médio II	R\$ 7.420,00	R\$ 9.240,00	R\$ 35.000,00	R\$ 56.000,00	R\$ 67.200,00
Grave I	R\$ 7.700,00	R\$ 9.800,00	R\$ 42.000,00	R\$ 60.200,00	R\$ 68.600,00
Grave II	R\$ 10.500,00	R\$ 14.000,00	R\$ 49.000,00	R\$ 64.400,00	R\$ 69.300,00
Gravíssimo	R\$ 11.200,00	R\$ 21.000,00	R\$ 56.000,00	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00

Art. 58-C. Deixar de implementar, o responsável pelo imóvel rural, as ações de prevenção e de combate aos incêndios florestais em sua propriedade de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e pelos órgãos competentes do Sisnama:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 7.000,00	R\$ 8.400,00	R\$ 21.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 56.000,00
Leve II	R\$ 7.140,00	R\$ 8.680,00	R\$ 23.800,00	R\$ 46.200,00	R\$ 60.200,00
Médio I	R\$ 7.280,00	R\$ 8.960,00	R\$ 28.000,00	R\$ 50.400,00	R\$ 63.000,00
Médio II	R\$ 7.420,00	R\$ 9.240,00	R\$ 35.000,00	R\$ 56.000,00	R\$ 67.200,00
Grave I	R\$ 7.700,00	R\$ 9.800,00	R\$ 42.000,00	R\$ 60.200,00	R\$ 68.600,00
Grave II	R\$ 10.500,00	R\$ 14.000,00	R\$ 49.000,00	R\$ 64.400,00	R\$ 69.300,00
Gravíssimo	R\$ 11.200,00	R\$ 21.000,00	R\$ 56.000,00	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00

Art. 59. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 1.400,00	R\$ 4.200,00	R\$ 8.400,00	R\$ 13.020,00	R\$ 13.580,00
Leve II	R\$ 1.470,00	R\$ 4.340,00	R\$ 8.750,00	R\$ 13.160,00	R\$ 13.650,00
Médio I	R\$ 1.540,00	R\$ 4.480,00	R\$ 9.100,00	R\$ 13.300,00	R\$ 13.720,00
Médio II	R\$ 1.610,00	R\$ 4.620,00	R\$ 9.450,00	R\$ 13.440,00	R\$ 13.790,00
Grave I	R\$ 1.680,00	R\$ 4.760,00	R\$ 9.800,00	R\$ 13.580,00	R\$ 13.860,00
Grave II	R\$ 1.750,00	R\$ 4.900,00	R\$ 10.150,00	R\$ 13.720,00	R\$ 13.930,00
Gravíssimo	R\$ 1.820,00	R\$ 5.040,00	R\$ 10.500,00	R\$ 13.860,00	R\$ 14.000,00

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 7.000,00	R\$ 10.500,00	R\$ 16.800,00	R\$ 25.200,00	R\$ 35.000,00
Leve II	R\$ 10.500,00	R\$ 28.000,00	R\$ 56.000,00	R\$ 70.000,00	R\$ 210.000,00
Médio I	R\$ 14.000,00	R\$ 98.000,00	R\$ 322.000,00	R\$ 630.000,00	R\$ 1.260.000,00
Médio II	R\$ 42.000,00	R\$ 280.000,00	R\$ 980.000,00	R\$ 1.960.000,00	R\$ 4.060.000,00
Grave I	R\$ 70.000,00	R\$ 700.000,00	R\$ 2.240.000,00	R\$ 4.480.000,00	R\$ 9.380.000,00
Grave II	R\$ 91.000,00	R\$ 1.120.000,00	R\$ 3.780.000,00	R\$ 7.560.000,00	R\$ 21.000.000,00
Gravíssimo	R\$ 112.000,00	R\$ 1.400.000,00	R\$ 14.000.000,00	R\$ 28.000.000,00	R\$ 70.000.000,00

Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 2.100,00	R\$ 3.570,00	R\$ 3.640,00	R\$ 3.710,00	R\$ 3.780,00
Leve II	R\$ 2.170,00	R\$ 3.640,00	R\$ 3.710,00	R\$ 3.780,00	R\$ 3.850,00
Médio I	R\$ 2.240,00	R\$ 3.710,00	R\$ 3.780,00	R\$ 3.850,00	R\$ 3.920,00
Médio II	R\$ 2.310,00	R\$ 3.780,00	R\$ 3.850,00	R\$ 3.920,00	R\$ 3.990,00
Grave I	R\$ 2.380,00	R\$ 3.850,00	R\$ 3.920,00	R\$ 3.990,00	R\$ 4.060,00
Grave II	R\$ 2.450,00	R\$ 3.920,00	R\$ 3.990,00	R\$ 4.060,00	R\$ 4.130,00
Gravíssimo	R\$ 2.520,00	R\$ 3.990,00	R\$ 4.060,00	R\$ 4.130,00	R\$ 4.200,00

Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 700,00	R\$ 7.000,00	R\$ 21.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 84.000,00
Leve II	R\$ 1.400,00	R\$ 14.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 84.000,00	R\$ 168.000,00
Médio I	R\$ 2.100,00	R\$ 21.000,00	R\$ 63.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 266.000,00
Médio II	R\$ 2.800,00	R\$ 28.000,00	R\$ 84.000,00	R\$ 168.000,00	R\$ 350.000,00
Grave I	R\$ 3.500,00	R\$ 35.000,00	R\$ 105.000,00	R\$ 210.000,00	R\$ 700.000,00
Grave II	R\$ 4.200,00	R\$ 42.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 252.000,00	R\$ 1.400.000,00
Gravíssimo	R\$ 4.550,00	R\$ 45.500,00	R\$ 140.000,00	R\$ 560.000,00	R\$ 2.800.000,00

Art. 65. Deixar, o fabricante de veículos ou motores, de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos na legislação:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 140.000,00	R\$ 420.000,00	R\$ 840.000,00	R\$ 1.120.000,00	R\$ 1.316.000,00
Leve II	R\$ 141.400,00	R\$ 462.000,00	R\$ 882.000,00	R\$ 1.162.000,00	R\$ 1.330.000,00
Médio I	R\$ 142.800,00	R\$ 504.000,00	R\$ 924.000,00	R\$ 1.204.000,00	R\$ 1.344.000,00
Médio II	R\$ 144.200,00	R\$ 546.000,00	R\$ 966.000,00	R\$ 1.246.000,00	R\$ 1.358.000,00
Grave I	R\$ 145.600,00	R\$ 588.000,00	R\$ 1.008.000,00	R\$ 1.288.000,00	R\$ 1.372.000,00
Grave II	R\$ 147.000,00	R\$ 630.000,00	R\$ 1.050.000,00	R\$ 1.330.000,00	R\$ 1.386.000,00
Gravíssimo	R\$ 148.400,00	R\$ 672.000,00	R\$ 1.092.000,00	R\$ 1.372.000,00	R\$ 1.400.000,00

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 700,00	R\$ 2.100,00	R\$ 3.360,00	R\$ 5.040,00	R\$ 7.000,00
Leve II	R\$ 1.400,00	R\$ 5.600,00	R\$ 11.200,00	R\$ 21.000,00	R\$ 42.000,00
Médio I	R\$ 2.800,00	R\$ 19.600,00	R\$ 64.400,00	R\$ 126.000,00	R\$ 252.000,00
Médio II	R\$ 3.500,00	R\$ 35.000,00	R\$ 105.000,00	R\$ 210.000,00	R\$ 420.000,00
Grave I	R\$ 4.200,00	R\$ 42.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 252.000,00	R\$ 700.000,00
Grave II	R\$ 4.900,00	R\$ 49.000,00	R\$ 280.000,00	R\$ 700.000,00	R\$ 1.400.000,00
Gravíssimo	R\$ 5.600,00	R\$ 56.000,00	R\$ 700.000,00	R\$ 2.800.000,00	R\$ 14.000.000,00

Art. 67. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 7.000,00	R\$ 70.000,00	R\$ 210.000,00	R\$ 420.000,00	R\$ 840.000,00
Leve II	R\$ 14.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 420.000,00	R\$ 840.000,00	R\$ 1.680.000,00
Médio I	R\$ 21.000,00	R\$ 210.000,00	R\$ 630.000,00	R\$ 1.260.000,00	R\$ 2.520.000,00
Médio II	R\$ 28.000,00	R\$ 280.000,00	R\$ 840.000,00	R\$ 1.680.000,00	R\$ 3.360.000,00
Grave I	R\$ 42.000,00	R\$ 350.000,00	R\$ 1.050.000,00	R\$ 2.100.000,00	R\$ 4.200.000,00
Grave II	R\$ 56.000,00	R\$ 420.000,00	R\$ 1.260.000,00	R\$ 2.520.000,00	R\$ 5.040.000,00
Gravíssimo	R\$ 70.000,00	R\$ 490.000,00	R\$ 1.470.000,00	R\$ 2.940.000,00	R\$ 7.000.000,00

Art. 68. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 1.400,00	R\$ 2.800,00	R\$ 5.600,00	R\$ 8.400,00	R\$ 11.200,00
Leve II	R\$ 1.680,00	R\$ 3.500,00	R\$ 6.300,00	R\$ 9.100,00	R\$ 11.200,00
Médio I	R\$ 1.960,00	R\$ 4.200,00	R\$ 7.000,00	R\$ 9.800,00	R\$ 11.900,00
Médio II	R\$ 2.380,00	R\$ 4.900,00	R\$ 7.700,00	R\$ 11.200,00	R\$ 11.900,00
Grave I	R\$ 2.800,00	R\$ 5.600,00	R\$ 8.400,00	R\$ 11.900,00	R\$ 12.600,00
Grave II	R\$ 3.500,00	R\$ 6.300,00	R\$ 9.800,00	R\$ 12.600,00	R\$ 13.300,00
Gravíssimo	R\$ 4.200,00	R\$ 7.000,00	R\$ 11.200,00	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00

Art. 69. Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor - LCVM expedida pela autoridade competente:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 1.400,00	R\$ 140.000,00	R\$ 840.000,00	R\$ 2.380.000,00	R\$ 3.500.000,00
Leve II	R\$ 14.000,00	R\$ 182.000,00	R\$ 910.000,00	R\$ 2.450.000,00	R\$ 4.200.000,00
Médio I	R\$ 42.000,00	R\$ 224.000,00	R\$ 980.000,00	R\$ 2.520.000,00	R\$ 4.900.000,00
Médio II	R\$ 56.000,00	R\$ 266.000,00	R\$ 1.050.000,00	R\$ 2.590.000,00	R\$ 5.600.000,00
Grave I	R\$ 70.000,00	R\$ 308.000,00	R\$ 1.120.000,00	R\$ 2.660.000,00	R\$ 6.300.000,00
Grave II	R\$ 84.000,00	R\$ 350.000,00	R\$ 1.190.000,00	R\$ 2.730.000,00	R\$ 8.400.000,00
Gravíssimo	R\$ 98.000,00	R\$ 392.000,00	R\$ 1.260.000,00	R\$ 2.800.000,00	R\$ 14.000.000,00

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 700,00	R\$ 3.500,00	R\$ 8.400,00	R\$ 11.200,00	R\$ 13.160,00
Leve II	R\$ 770,00	R\$ 3.570,00	R\$ 8.540,00	R\$ 11.480,00	R\$ 13.300,00
Médio I	R\$ 840,00	R\$ 3.640,00	R\$ 8.680,00	R\$ 11.760,00	R\$ 13.440,00
Médio II	R\$ 910,00	R\$ 3.710,00	R\$ 8.820,00	R\$ 12.040,00	R\$ 13.580,00
Grave I	R\$ 980,00	R\$ 3.780,00	R\$ 8.960,00	R\$ 12.320,00	R\$ 13.720,00
Grave II	R\$ 1.050,00	R\$ 3.850,00	R\$ 9.100,00	R\$ 12.600,00	R\$ 13.860,00
Gravíssimo	R\$ 1.120,00	R\$ 3.920,00	R\$ 9.240,00	R\$ 12.880,00	R\$ 14.000,00

Art. 71-A. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 700,00	R\$ 2.100,00	R\$ 3.360,00	R\$ 5.040,00	R\$ 7.000,00
Leve II	R\$ 1.400,00	R\$ 5.600,00	R\$ 11.200,00	R\$ 21.000,00	R\$ 42.000,00
Médio I	R\$ 2.800,00	R\$ 19.600,00	R\$ 64.400,00	R\$ 126.000,00	R\$ 252.000,00
Médio II	R\$ 3.500,00	R\$ 35.000,00	R\$ 105.000,00	R\$ 210.000,00	R\$ 420.000,00
Grave I	R\$ 4.200,00	R\$ 42.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 252.000,00	R\$ 700.000,00
Grave II	R\$ 4.900,00	R\$ 49.000,00	R\$ 280.000,00	R\$ 700.000,00	R\$ 1.400.000,00
Gravíssimo	R\$ 5.600,00	R\$ 56.000,00	R\$ 700.000,00	R\$ 2.800.000,00	R\$ 14.000.000,00

Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 14.000,00	R\$ 70.000,00	R\$ 280.000,00	R\$ 560.000,00	R\$ 658.000,00
Leve II	R\$ 14.700,00	R\$ 77.000,00	R\$ 308.000,00	R\$ 574.000,00	R\$ 665.000,00
Médio I	R\$ 15.400,00	R\$ 84.000,00	R\$ 336.000,00	R\$ 588.000,00	R\$ 672.000,00
Médio II	R\$ 16.100,00	R\$ 91.000,00	R\$ 364.000,00	R\$ 602.000,00	R\$ 679.000,00
Grave I	R\$ 16.800,00	R\$ 98.000,00	R\$ 392.000,00	R\$ 616.000,00	R\$ 686.000,00
Grave II	R\$ 17.500,00	R\$ 105.000,00	R\$ 420.000,00	R\$ 630.000,00	R\$ 693.000,00
Gravíssimo	R\$ 18.200,00	R\$ 112.000,00	R\$ 448.000,00	R\$ 644.000,00	R\$ 700.000,00

Art. 73. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 14.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 112.000,00	R\$ 210.000,00	R\$ 271.600,00
Leve II	R\$ 14.700,00	R\$ 43.400,00	R\$ 119.000,00	R\$ 217.000,00	R\$ 273.000,00
Médio I	R\$ 15.400,00	R\$ 44.800,00	R\$ 126.000,00	R\$ 224.000,00	R\$ 274.400,00
Médio II	R\$ 16.100,00	R\$ 46.200,00	R\$ 133.000,00	R\$ 231.000,00	R\$ 275.800,00
Grave I	R\$ 16.800,00	R\$ 47.600,00	R\$ 140.000,00	R\$ 238.000,00	R\$ 277.200,00
Grave II	R\$ 17.500,00	R\$ 49.000,00	R\$ 147.000,00	R\$ 245.000,00	R\$ 278.600,00
Gravíssimo	R\$ 18.200,00	R\$ 50.400,00	R\$ 154.000,00	R\$ 252.000,00	R\$ 280.000,00

Art. 74. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 14.000,00	R\$ 16.800,00	R\$ 33.600,00	R\$ 50.400,00	R\$ 75.600,00
Leve II	R\$ 14.350,00	R\$ 18.200,00	R\$ 36.400,00	R\$ 54.600,00	R\$ 81.900,00
Médio I	R\$ 14.700,00	R\$ 19.600,00	R\$ 39.200,00	R\$ 58.800,00	R\$ 88.200,00
Médio II	R\$ 15.050,00	R\$ 21.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 63.000,00	R\$ 94.500,00
Grave I	R\$ 15.400,00	R\$ 22.400,00	R\$ 44.800,00	R\$ 67.200,00	R\$ 100.800,00
Grave II	R\$ 15.750,00	R\$ 23.800,00	R\$ 47.600,00	R\$ 84.000,00	R\$ 126.000,00
Gravíssimo	R\$ 16.100,00	R\$ 25.200,00	R\$ 63.000,00	R\$ 93.100,00	R\$ 140.000,00

Art.75. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 1.400,00	R\$ 14.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 56.000,00	R\$ 65.800,00
Leve II	R\$ 1.470,00	R\$ 14.140,00	R\$ 42.700,00	R\$ 57.400,00	R\$ 66.500,00
Médio I	R\$ 1.540,00	R\$ 14.280,00	R\$ 43.400,00	R\$ 58.800,00	R\$ 67.200,00
Médio II	R\$ 1.610,00	R\$ 14.420,00	R\$ 44.100,00	R\$ 60.200,00	R\$ 67.900,00
Grave I	R\$ 1.680,00	R\$ 14.560,00	R\$ 44.800,00	R\$ 61.600,00	R\$ 68.600,00
Grave II	R\$ 1.750,00	R\$ 14.700,00	R\$ 45.500,00	R\$ 63.000,00	R\$ 69.300,00
Gravíssimo	R\$ 1.820,00	R\$ 14.840,00	R\$ 46.200,00	R\$ 64.400,00	R\$ 70.000,00

Art. 77. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 700,00	R\$ 4.900,00	R\$ 14.700,00	R\$ 29.400,00	R\$ 58.800,00
Leve II	R\$ 840,00	R\$ 5.880,00	R\$ 17.640,00	R\$ 35.280,00	R\$ 70.560,00
Médio I	R\$ 980,00	R\$ 6.860,00	R\$ 20.580,00	R\$ 41.160,00	R\$ 82.320,00
Médio II	R\$ 1.120,00	R\$ 7.840,00	R\$ 23.520,00	R\$ 47.040,00	R\$ 94.080,00
Grave I	R\$ 1.260,00	R\$ 8.820,00	R\$ 26.460,00	R\$ 52.920,00	R\$ 105.840,00
Grave II	R\$ 1.400,00	R\$ 9.800,00	R\$ 29.400,00	R\$ 58.800,00	R\$ 117.600,00
Gravíssimo	R\$ 1.540,00	R\$ 10.780,00	R\$ 32.340,00	R\$ 64.680,00	R\$ 140.000,00

Art. 78. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 140,00	R\$ 210,00	R\$ 280,00	R\$ 350,00	R\$ 378,00
Leve II	R\$ 154,00	R\$ 224,00	R\$ 294,00	R\$ 357,00	R\$ 385,00
Médio I	R\$ 168,00	R\$ 238,00	R\$ 308,00	R\$ 364,00	R\$ 392,00
Médio II	R\$ 182,00	R\$ 252,00	R\$ 322,00	R\$ 371,00	R\$ 399,00
Grave I	R\$ 196,00	R\$ 266,00	R\$ 336,00	R\$ 378,00	R\$ 406,00
Grave II	R\$ 210,00	R\$ 280,00	R\$ 350,00	R\$ 385,00	R\$ 413,00
Gravíssimo	R\$ 224,00	R\$ 294,00	R\$ 364,00	R\$ 392,00	R\$ 420,00

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 14.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 350.000,00	R\$ 700.000,00
Leve II	R\$ 16.800,00	R\$ 50.400,00	R\$ 151.200,00	R\$ 420.000,00	R\$ 840.000,00
Médio I	R\$ 21.000,00	R\$ 63.000,00	R\$ 189.000,00	R\$ 490.000,00	R\$ 980.000,00
Médio II	R\$ 28.000,00	R\$ 84.000,00	R\$ 252.000,00	R\$ 560.000,00	R\$ 1.120.000,00
Grave I	R\$ 35.000,00	R\$ 105.000,00	R\$ 315.000,00	R\$ 700.000,00	R\$ 1.400.000,00
Grave II	R\$ 42.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 378.000,00	R\$ 980.000,00	R\$ 1.400.000,00
Gravíssimo	R\$ 56.000,00	R\$ 168.000,00	R\$ 504.000,00	R\$ 1.190.000,00	R\$ 1.400.000,00

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 1.400,00	R\$ 2.800,00	R\$ 7.000,00	R\$ 21.000,00	R\$ 42.000,00
Leve II	R\$ 2.800,00	R\$ 7.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 56.000,00	R\$ 98.000,00
Médio I	R\$ 4.200,00	R\$ 14.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 112.000,00	R\$ 266.000,00
Médio II	R\$ 5.600,00	R\$ 42.000,00	R\$ 84.000,00	R\$ 168.000,00	R\$ 560.000,00
Grave I	R\$ 7.000,00	R\$ 56.000,00	R\$ 98.000,00	R\$ 224.000,00	R\$ 840.000,00
Grave II	R\$ 8.400,00	R\$ 70.000,00	R\$ 112.000,00	R\$ 280.000,00	R\$ 1.120.000,00
Gravíssimo	R\$ 9.800,00	R\$ 84.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 560.000,00	R\$ 1.400.000,00

Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 1.400,00	R\$ 7.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 28.000,00	R\$ 56.000,00
Leve II	R\$ 1.750,00	R\$ 8.750,00	R\$ 17.500,00	R\$ 35.000,00	R\$ 70.000,00
Médio I	R\$ 2.100,00	R\$ 10.500,00	R\$ 21.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 84.000,00
Médio II	R\$ 2.450,00	R\$ 12.250,00	R\$ 24.500,00	R\$ 49.000,00	R\$ 98.000,00
Grave I	R\$ 2.800,00	R\$ 14.000,00	R\$ 28.000,00	R\$ 56.000,00	R\$ 112.000,00
Grave II	R\$ 3.150,00	R\$ 15.750,00	R\$ 31.500,00	R\$ 63.000,00	R\$ 126.000,00
Gravíssimo	R\$ 3.500,00	R\$ 17.500,00	R\$ 35.000,00	R\$ 70.000,00	R\$ 140.000,00

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 2.100,00	R\$ 21.000,00	R\$ 63.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 252.000,00
Leve II	R\$ 2.800,00	R\$ 28.000,00	R\$ 84.000,00	R\$ 168.000,00	R\$ 336.000,00
Médio I	R\$ 3.500,00	R\$ 35.000,00	R\$ 105.000,00	R\$ 210.000,00	R\$ 420.000,00
Médio II	R\$ 4.200,00	R\$ 42.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 252.000,00	R\$ 504.000,00
Grave I	R\$ 4.900,00	R\$ 49.000,00	R\$ 147.000,00	R\$ 287.000,00	R\$ 574.000,00
Grave II	R\$ 5.600,00	R\$ 56.000,00	R\$ 168.000,00	R\$ 336.000,00	R\$ 672.000,00
Gravíssimo	R\$ 6.300,00	R\$ 63.000,00	R\$ 189.000,00	R\$ 378.000,00	R\$ 1.400.000,00

Art. 83. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 14.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 350.000,00	R\$ 700.000,00
Leve II	R\$ 16.800,00	R\$ 50.400,00	R\$ 151.200,00	R\$ 420.000,00	R\$ 840.000,00
Médio I	R\$ 21.000,00	R\$ 63.000,00	R\$ 189.000,00	R\$ 490.000,00	R\$ 980.000,00
Médio II	R\$ 28.000,00	R\$ 84.000,00	R\$ 252.000,00	R\$ 560.000,00	R\$ 1.120.000,00
Grave I	R\$ 35.000,00	R\$ 105.000,00	R\$ 315.000,00	R\$ 700.000,00	R\$ 1.400.000,00
Grave II	R\$ 42.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 378.000,00	R\$ 980.000,00	R\$ 1.400.000,00
Gravíssimo	R\$ 56.000,00	R\$ 168.000,00	R\$ 504.000,00	R\$ 1.190.000,00	R\$ 1.400.000,00

Art. 83-A. Comprar, vender, intermediar, utilizar, produzir, armazenar, transportar, importar, exportar, financiar e fomentar produto, substância ou espécie animal ou vegetal sem autorização, licença ou permissão ambiental válida ou em desacordo com aquela concedida:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 140,00	R\$ 420,00	R\$ 630,00	R\$ 1.050,00	R\$ 1.190,00
Leve II	R\$ 154,00	R\$ 490,00	R\$ 700,00	R\$ 1.085,00	R\$ 1.225,00
Médio I	R\$ 280,00	R\$ 560,00	R\$ 770,00	R\$ 1.120,00	R\$ 1.260,00
Médio II	R\$ 350,00	R\$ 630,00	R\$ 840,00	R\$ 1.155,00	R\$ 1.295,00
Grave I	R\$ 420,00	R\$ 700,00	R\$ 910,00	R\$ 1.190,00	R\$ 1.330,00
Grave II	R\$ 490,00	R\$ 770,00	R\$ 980,00	R\$ 1.225,00	R\$ 1.365,00
Gravíssimo	R\$ 560,00	R\$ 840,00	R\$ 1.050,00	R\$ 1.260,00	R\$ 1.400,00

Art. 83-B. Deixar de reparar, compensar ou indenizar dano ambiental, na forma e no prazo exigidos pela autoridade competente, ou implementar prestação em desacordo com a definida:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 14.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 350.000,00	R\$ 700.000,00
Leve II	R\$ 16.800,00	R\$ 50.400,00	R\$ 151.200,00	R\$ 420.000,00	R\$ 840.000,00
Médio I	R\$ 21.000,00	R\$ 63.000,00	R\$ 189.000,00	R\$ 490.000,00	R\$ 980.000,00
Médio II	R\$ 28.000,00	R\$ 84.000,00	R\$ 252.000,00	R\$ 560.000,00	R\$ 1.120.000,00
Grave I	R\$ 35.000,00	R\$ 105.000,00	R\$ 315.000,00	R\$ 700.000,00	R\$ 1.400.000,00
Grave II	R\$ 42.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 378.000,00	R\$ 980.000,00	R\$ 1.400.000,00
Gravíssimo	R\$ 56.000,00	R\$ 168.000,00	R\$ 504.000,00	R\$ 1.190.000,00	R\$ 1.400.000,00

Art. 84. Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 2.800,00	R\$ 5.600,00	R\$ 49.000,00	R\$ 84.000,00	R\$ 119.000,00
Leve II	R\$ 3.500,00	R\$ 8.400,00	R\$ 52.500,00	R\$ 91.000,00	R\$ 122.500,00
Médio I	R\$ 4.200,00	R\$ 11.200,00	R\$ 56.000,00	R\$ 98.000,00	R\$ 126.000,00
Médio II	R\$ 4.900,00	R\$ 14.000,00	R\$ 59.500,00	R\$ 105.000,00	R\$ 129.500,00
Grave I	R\$ 5.600,00	R\$ 19.600,00	R\$ 63.000,00	R\$ 112.000,00	R\$ 133.000,00
Grave II	R\$ 6.300,00	R\$ 21.000,00	R\$ 66.500,00	R\$ 119.000,00	R\$ 136.500,00
Gravíssimo	R\$ 7.000,00	R\$ 22.400,00	R\$ 70.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 140.000,00

Art. 85. Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 2.100,00	R\$ 21.000,00	R\$ 63.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 252.000,00
Leve II	R\$ 2.800,00	R\$ 28.000,00	R\$ 84.000,00	R\$ 168.000,00	R\$ 336.000,00
Médio I	R\$ 3.500,00	R\$ 35.000,00	R\$ 105.000,00	R\$ 210.000,00	R\$ 420.000,00
Médio II	R\$ 4.200,00	R\$ 42.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 252.000,00	R\$ 504.000,00
Grave I	R\$ 4.900,00	R\$ 49.000,00	R\$ 147.000,00	R\$ 287.000,00	R\$ 574.000,00
Grave II	R\$ 5.600,00	R\$ 56.000,00	R\$ 168.000,00	R\$ 336.000,00	R\$ 672.000,00
Gravíssimo	R\$ 6.300,00	R\$ 63.000,00	R\$ 189.000,00	R\$ 378.000,00	R\$ 1.400.000,00

Art. 86. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 700,00	R\$ 4.200,00	R\$ 8.400,00	R\$ 12.600,00	R\$ 13.580,00
Leve II	R\$ 770,00	R\$ 4.340,00	R\$ 8.680,00	R\$ 12.740,00	R\$ 13.650,00
Médio I	R\$ 840,00	R\$ 4.480,00	R\$ 8.960,00	R\$ 12.880,00	R\$ 13.720,00
Médio II	R\$ 910,00	R\$ 4.620,00	R\$ 9.240,00	R\$ 13.020,00	R\$ 13.790,00
Grave I	R\$ 980,00	R\$ 4.760,00	R\$ 9.520,00	R\$ 13.160,00	R\$ 13.860,00
Grave II	R\$ 1.050,00	R\$ 4.900,00	R\$ 9.800,00	R\$ 13.300,00	R\$ 13.930,00
Gravíssimo	R\$ 1.120,00	R\$ 5.040,00	R\$ 10.080,00	R\$ 13.440,00	R\$ 14.000,00

Art. 87. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 2.100,00	R\$ 7.000,00	R\$ 49.000,00	R\$ 98.000,00	R\$ 131.600,00
Leve II	R\$ 2.240,00	R\$ 14.000,00	R\$ 56.000,00	R\$ 105.000,00	R\$ 133.000,00
Médio I	R\$ 2.380,00	R\$ 21.000,00	R\$ 63.000,00	R\$ 112.000,00	R\$ 134.400,00
Médio II	R\$ 2.520,00	R\$ 24.500,00	R\$ 70.000,00	R\$ 119.000,00	R\$ 135.800,00
Grave I	R\$ 2.660,00	R\$ 28.000,00	R\$ 77.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 137.200,00
Grave II	R\$ 2.800,00	R\$ 31.500,00	R\$ 84.000,00	R\$ 133.000,00	R\$ 138.600,00
Gravíssimo	R\$ 2.940,00	R\$ 35.000,00	R\$ 91.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 140.000,00

Art. 88. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 7.000,00	R\$ 63.000,00	R\$ 210.000,00	R\$ 420.000,00	R\$ 588.000,00
Leve II	R\$ 7.700,00	R\$ 70.000,00	R\$ 224.000,00	R\$ 448.000,00	R\$ 595.000,00
Médio I	R\$ 8.400,00	R\$ 77.000,00	R\$ 238.000,00	R\$ 476.000,00	R\$ 602.000,00
Médio II	R\$ 9.100,00	R\$ 84.000,00	R\$ 252.000,00	R\$ 504.000,00	R\$ 609.000,00
Grave I	R\$ 9.800,00	R\$ 91.000,00	R\$ 266.000,00	R\$ 532.000,00	R\$ 700.000,00
Grave II	R\$ 10.500,00	R\$ 98.000,00	R\$ 280.000,00	R\$ 840.000,00	R\$ 1.400.000,00
Gravíssimo	R\$ 11.200,00	R\$ 105.000,00	R\$ 294.000,00	R\$ 1.400.000,00	R\$ 2.800.000,00

Art. 89. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 2.100,00	R\$ 21.000,00	R\$ 63.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 252.000,00
Leve II	R\$ 2.800,00	R\$ 28.000,00	R\$ 84.000,00	R\$ 168.000,00	R\$ 336.000,00
Médio I	R\$ 3.500,00	R\$ 35.000,00	R\$ 105.000,00	R\$ 210.000,00	R\$ 420.000,00
Médio II	R\$ 4.200,00	R\$ 42.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 252.000,00	R\$ 504.000,00
Grave I	R\$ 4.900,00	R\$ 49.000,00	R\$ 147.000,00	R\$ 287.000,00	R\$ 574.000,00
Grave II	R\$ 5.600,00	R\$ 56.000,00	R\$ 168.000,00	R\$ 336.000,00	R\$ 672.000,00
Gravíssimo	R\$ 6.300,00	R\$ 63.000,00	R\$ 189.000,00	R\$ 378.000,00	R\$ 1.400.000,00

Art. 90. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 700,00	R\$ 4.200,00	R\$ 8.400,00	R\$ 12.600,00	R\$ 13.580,00
Leve II	R\$ 770,00	R\$ 4.340,00	R\$ 8.680,00	R\$ 12.740,00	R\$ 13.650,00
Médio I	R\$ 840,00	R\$ 4.480,00	R\$ 8.960,00	R\$ 12.880,00	R\$ 13.720,00
Médio II	R\$ 910,00	R\$ 4.620,00	R\$ 9.240,00	R\$ 13.020,00	R\$ 13.790,00
Grave I	R\$ 980,00	R\$ 4.760,00	R\$ 9.520,00	R\$ 13.160,00	R\$ 13.860,00
Grave II	R\$ 1.050,00	R\$ 4.900,00	R\$ 9.800,00	R\$ 13.300,00	R\$ 13.930,00
Gravíssimo	R\$ 1.120,00	R\$ 5.040,00	R\$ 10.080,00	R\$ 13.440,00	R\$ 14.000,00

Art. 91. Causar dano à unidade de conservação:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 280,00	R\$ 2.800,00	R\$ 9.800,00	R\$ 21.000,00	R\$ 35.000,00
Leve II	R\$ 560,00	R\$ 4.200,00	R\$ 14.000,00	R\$ 28.000,00	R\$ 49.000,00
Médio I	R\$ 840,00	R\$ 8.400,00	R\$ 21.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 63.000,00
Médio II	R\$ 1.120,00	R\$ 11.200,00	R\$ 28.000,00	R\$ 49.000,00	R\$ 84.000,00
Grave I	R\$ 1.400,00	R\$ 14.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 84.000,00	R\$ 98.000,00
Grave II	R\$ 1.680,00	R\$ 16.800,00	R\$ 56.000,00	R\$ 98.000,00	R\$ 112.000,00
Gravíssimo	R\$ 2.100,00	R\$ 21.000,00	R\$ 63.000,00	R\$ 112.000,00	R\$ 140.000,00

Art. 92. Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	R\$ 1.400,00	R\$ 2.800,00	R\$ 5.600,00	R\$ 8.400,00	R\$ 11.200,00
Leve II	R\$ 1.680,00	R\$ 3.500,00	R\$ 6.300,00	R\$ 9.100,00	R\$ 11.200,00
Médio I	R\$ 1.960,00	R\$ 4.200,00	R\$ 7.000,00	R\$ 9.800,00	R\$ 11.900,00
Médio II	R\$ 2.380,00	R\$ 4.900,00	R\$ 7.700,00	R\$ 11.200,00	R\$ 11.900,00
Grave I	R\$ 2.800,00	R\$ 5.600,00	R\$ 8.400,00	R\$ 11.900,00	R\$ 12.600,00
Grave II	R\$ 3.500,00	R\$ 6.300,00	R\$ 9.800,00	R\$ 12.600,00	R\$ 13.300,00
Gravíssimo	R\$ 4.200,00	R\$ 7.000,00	R\$ 11.200,00	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00